DP
655
.A9

THE LIBRARY OF CONGRESS
1800

Class DP655
Book .A9

A JUSTA ACCLAMAÇÃO

DO

MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO REI,

E SENHOR NOSSO,

O SENHOR D. MIGUEL I.

REI DE PORTUGAL, E DOS ALGARVES, &c.

NOVAMENTE DEFENDIDA

CONTRA OS MANIFESTOS

DOS INIMIGOS DE PORTUGAL.

PELO

D.or Fr. MATTHEUS DA ASSUMPÇÃO BRANDÃO,

Benedictino.

LISBOA

NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1832.

Com Licença.

387270
'29

DP655
A9

A JUSTA ACCLAMAÇÃO

DO

MUITO ALTO E MUITO PODEROSO REI

O SENHOR

DOM MIGUEL I.

Não he o caprixo, ou vontade arbitraria de hum Partido, ou massa de Povo desvairado, rompendo em motins, e sedições, semelhantes a essas, que seus authores no momento costumão adornar com o pomposo, atraiçoado, e fantastico titulo de Soberania Popular, a base, e fundamento da Acclamação, e Posse do Senhor D. MIGUEL I no Throno de Portugal; mas sim as Leis Fundamentaes da Monarquia Portugueza, allegadas, e interpretadas no solemne, e legal Assento das Côrtes de Lisboa de 11 de Julho de 1828, discreta, e competentemente applicadas ás circumstancias da Nação Portugueza, e do Senhor D. MIGUEL I, comparadas com ás de seu Augusto Irmão, então Imperador do Brasil. Precedêo, acompanhou, seguio, e continúa a sustentar este Acto a pura, e leal Vontade da Nação Portugueza, dirigida por essas mesmas Leis Fundamentaes, manifestada da maneira mais heroica, e constante, antes, e depois desse mesmo Acto — nos obstaculos, perigos, e batalhas, que tem arrostado para elevar ao Throno este mesmo Soberano, que as Leis preferião, e chamavão — no solemne, justo, e espontaneo Juramento de Fidelidade, e Obediencia, que lhe prestou — na firmeza, e lealdade, com que tem frustrado todas as tentativas, conjurações, e esforços, que tem suscitado

os inimigos deste Legitimo Soberano, e da Nação Portugueza — no valor em fim, e incomparavel ardideza, com que toda ella está actualmente em armas para repellir qualquer aggressão dos inimigos do seu Rei, das suas Leis, e da sua Religião.

He pois a Acclamação do Senhor D. MIGUEL o Acto da mais pura, imparcial, e veneranda Justiça; he o Padrão mais heroico, e glorioso, que em nossos dias se tem levantado aos justos, e tutellares Principios Monarquicos, á verdadeira Legitimidade, e sincero Bem da Sociedade; he como o Baluarte, que mais tem resistido aos subversivos, ardilosos, e fataes esforços do Liberalismo.

Por isso mesmo porém a Justa Acclamação de tão digno Soberano, e a par d'Elle toda a sua fiel Nação, tem sido, e continúa a ser o alvo da indignação, e guerra Liberal, ou Maçonica! Quatro, ou para melhor dizer, seis annos (começando no funesto fallecimento do Senhor D. João VI) tem decorrido, desde que começámos a acclamar, e reconhecer nosso actual Soberano; e em todo este longo decurso de tempo o Liberalismo, Maçonismo, ou Rebellião systematica não tem cessado de inquietar, atraiçoar, e vexar Portugal.

Temos porém persistido firmes, e inalteraveis em sustentar tão Justa Acclamação, sem outro adjutorio mais, do que o da Divina Providencia; pois o louvor, e admiração, que nossa heroica firmeza tem merecido aos doutos, e imparciaes Estrangeiros, nenhum soccorro nos tem grangeado. Continuemos a sustentar os mesmos sentimentos, e não tardará que se nos faça devida, e efficaz justiça.

Entre os esforços de nossos Adversarios são de não pequeno vulto os Folhetos, Proclamações, e Manifestos, em que com tanto artificio, rancor, e falsidade se tem pertendido combater a Justa Acclamação do Senhor D. MIGUEL I, propugnando os imaginarios extinctos Direitos do Ex-Imperador do Brasil, e de sua Filha, para intrigar, e malquistarem nosso Governo com todos os Governos Estrangeiros; allucinar, e induzirem os Portuguezes a huma rebellião, que facilite a esses Pertendentes, e a seus Partidistas, o que a Justiça lhes nega, e o que as contínuas, mas mallogradas traições, intrigas, e attentados revolucionarios, por elles mesmos suscitadas em Portugal, não lhes tem podido obter.

Refutar, e combater esses infames, e perniciosos Escriptos, que a despeito da devida vigilancia pública não deixão de introduzir-se, e circular, tanto ou quanto, entre inimigos nossos, estrangeiros, ou não estrangeiros, residentes em Portugal, he o meio, que minhas pessoaes circumstancias me per-

mittem para sustentar, e defender a Justa Acclamação de nosso Legitimo actual Soberano; e os verdadeiros interesses da nossa Patria tão estreitamente ligados com o mesmo Soberano, seus Direitos, Virtudes, e heroicas Qualidades; bem como para exprobrar aos nossos Adversarios a proterva dolosa falsidade de seus argumentos, e empecer a victoria, que elles loucamente imaginão poderem alcançar por meio da seducção literaria, ou guerra de penna.

Serão o principal objecto deste meu combate os dous Manifestos publicados fóra de Portugal; hum em Londres a 16 de Setembro de 1829, sem nome de Author, nem assignatura alguma, recentemente vertido em Francez; e o outro em París a 2 de Fevereiro deste corrente anno de 1832, com a assignatura de = D. Pedro, Duque de Bragança. = Não seguirei porém literalmente a série, e disposição de todos os seus argumentos, ou sofismas, e só resumirei a substancia delles, segundo o plano, que me parecêo mais adequado para fazer este Opusculo mais accessivel a todos, e menos dispendioso; sendo certo que não tenho, nem sollicitei auxilios Superiores. Não responderei ás expressões injuriosas, e descomedidas, que esses Escriptos offerecem; e sobre a veracidade dos Documentos, a que me refiro, ou de que extracto algum periodo, remetto-me ao Manifesto de 16 de Setembro de 1829, que com illusoria pompa d'elles superabunda para com seu volume supprir a falta de veracidade, e embelleçar os nescios.

Recorrerei com mais frequencia, do que se costuma, á citação dos Principios de Direito Publico Universal, e Portuguez, bem como á doutrina dos Juristas, e Publicistas mais conhecidos, e imparciaes; e assim se reconhecerá que não he nova, nem inventada de pensado a doutrina, com que defendemos a Justa Acclamação do Senhor D. MIGUEL I, e impugnâmos os argumentos, e factos por nossos Adversarios produzidos.

§ I.

Principio certo, e indubitavel he que as Leis Fundamentaes de qualquer Nação, que estabelecem as qualidades, e requisitos das Pessoas, que successivamente podem, e devem exercer nella a Soberania, ou herdar a Corôa Magestatica, são a regra unica, e mais segura, a que deve recorrer-se para fixar a Ordem da Successão, e resolver quaesquer dúvidas, e contestações, que a esse respeito se suscitem.

A Leis de tal naturesa, coevas á primitiva Fundação da

Monarquia Portugueza, recorrêrão os Tres Estados deste Reino, para haver de convencerem de usurpada, e nulla a Soberania, que o Principe D. Pedro, Imperador do Brasil arrogára a si em Abril do anno de 1826, abdicando-a logo, e transmittindo-a a sua Filha mais velha, a Senhora D. Maria da Gloria; e para fundamentarem esse Assento do dia 11 de Julho do anno de 1828, pelo qual se reconhecêo, e firmou ser o Senhor D. MIGUEL I o Unico, e Legitimo Soberano de Portugal, como Successor immediato de seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, e como tal justamente acclamado pela Nação Portugueza. Cumpre pois fixar antes de tudo a noção, e força de Leis Fundamentaes.

Por Leis Fundamentaes entendem os nossos Publicistas, e Juristas aquellas Leis, ou Determinações, que estabelecem a ordem de Successão da Corôa, e a Forma do seu Regimen, ou Constituição primaria, e essencial, feitas pelo Soberano com expresso Consenso do Povo, ou Nação em Côrtes, e que não podem ser alteradas ou derogadas sem o expresso Consenso da mesma Nação representada em Côrtes (1). Com esta noção, e força de Leis Fundamentaes em geral concordão os mesmos Publicistas Estrangeiros mais modernos (2).

Que estas Leis, maiormente quando versão sobre a essencia do Regimen da Nação, e Successão da Corôa (ou Pacto primordial, como alguns dizem) não possão ser alteradas, interpretadas, e derogadas sem o expresso Consenso da Nação, legitimamente representada em Côrtes, não só se deduz da Regra de Direito = *per quas causas res nascitur, per easdem dissolvitur;* = mas confirma-se, e corrobora-se pela pratica, e positiva decisão das nossas antigas Côrtes, bastando citar as de 1641 convocadas para interpretar, e applicar ao Senhor D. João IV as Leis de Lamego, que excluião do Throno o intruso Rei d'Hespanha — as de 1679, convocadas para dispensar, ou derogar (por aquella vez somente) o Artigo das de Lamego, que prohibe casar a Filha, e Successora do Rei de Portugal

---

(1) Mello — *Hist. Jur. Civil Lusit.* § 40. — *Inst. Jur. Civil.* Lib. I, Tit. I, § 2. — Sampaio — Preleções de Direito Patrio, Parte II, Tit. III, § 11, etc. Ambos estes AA. forão Professores de Direito Patrio na Universidade de Coimbra, e escrevêrão o que alli publicamente ensinárão.

(2) Puffendorf—*Deveirs de l'homme, etc.* Liv. II, Ch. 9, § 6. — Vattel, *Droit des Gens*, Liv. I, Ch. 4, § 58. — Bourlamaqui — *Droit Politique*, Ch. 7, § 45.

com Principe Estrangeiro, e herdar esta Corôa, como se dispensou a favor da Filha do Senhor D. Pedro II, para casar com o Principe de Saboya — as de 1697, convocadas para interpretar, e derogar o Artigo das de Lamego, que prohibe ser Rei de Portugal o Filho de Irmão de Rei, sem que o fação os Bispos, Procuradores, e Nobres, como se derogou a favor do Senhor D. João V, e para sempre. Nada porem comprova melhor a noção, e força das nossas Leis Fundamentaes, do que as proprias expressões, de que o Braço da Nobreza se servio nessas Côrtes de 1697, e no seu Assento de 11 de Abril de 1698, e por isso as transcrevo = « Este Assento terá força de « Lei perpetua, e irrevogavel, sem que se possa fazer argu- « mento desta Declaração, ou Derogação para casos futuros, « em quanto não intervir o nosso consentimento; e para maior « segurança pedimos a ElRei Nosso Senhor interponha a sua « Approvação, e Authoridade Real, para que em tudo fique « firme, e valiosa esta Declaração, Interpretação, ou Deroga- « ção; e que mande estabelecer Lei a Petição, e de consenti- « mento nosso, a qual queremos que tenha seu cumprido effei- « to, e inteira observancia. » = (1)

Contamos como Leis Fundamentaes relativas á Successão da Corôa as de Lamego de 1143 — de Coimbra de 1385 — e de Lisboa de 1641 — 1679 — e 1697: e de todas estas como mais essenciaes, ou primordiaes as de Lamego. Estas estabelecem como requisito essencial para ser Successor desta Corôa o ser Portuguez, e não Estrangeiro, e Descendente do Fundador desta Monarquia o Senhor D. Affonso I. Estas mesmas Leis porem estabelecem casos, em que os Descendentes de nossos Reis, e até a sua propria Filha nascida, e creada em Portugal, venha a perder o Direito, com que nascêra para a Corôa, como he o facto ou caso estabelecido no Artigo 5.°, de casar ella com Principe estrangeiro = *si casaverit cum Principe extraneo, non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus* = Estabelecem as mesmas Côrtes como caso, ou motivo para perder-se o Direito, que o nascimento dê a Corôa, e até mesmo a posse d'ella, o facto de ir o Rei de Portugal ás Côrtes de Rei estrangeiro, como era o de Leão; e o de pagar tributo a alguem, excepto ao Papa; a cujo respeito o dito Senhor Rei D. Affonso I, de acôrdo com os seus Tres Estados determinou, e comminou o seguinte = *quis ta-*

---

(1) Vejão-se as Côrtes de Lisboa de 1697 e 1698 a pag. 116, impressas pela Academia Real das Sciencias em 1824.

lia consenserit moriatur; et si filius aut nepos meus fuerit, non regnet. » (1)

As Côrtes de Coimbra de 1385 tambem reconhecem que pode haver factos, pelos quaes hum Descendente dos nossos Reis, nascido, e creado em Portugal, venha a perder o Direito a esta Corôa; e tal he, como se vê pelo theor, e pratica dessas mesmas Côrtes, o facto de ter acompanhado com armas algum Exercito estrangeiro, que marche contra Portugal; pois bem sabido he que por tal motivo fôrão excluidos della os Filhos do Senhor D. Pedro I, e de D. Ignez de Castro, preferindo-se a estes o Senhor D. João I, tanto, ou mais illegitimo do que elles, o qual porem nunca tinha militado, nem feito guerra contra Portugal.

As Côrtes de Lisboa de 1641, *renovando, e ratificando* como ellas se exprimem, *os Capitulos das de Lamego, para que nunca jámais possa herdar este Reino de Portugal Rei algum, ou Prineipe Estrangeiro*, accrescentão, ou antes explicão, que o Rei de Portugal *deve morar, e assistir nelle pessoalmente;* e estabelecem o que deve praticar-se quando o Rei de Portugal venha a succeder em outra Corôa, que he dividir-se, passando o Filho primeiro do Rei a occupar essa Corôa Estrangeira, e o segundo a de Portugal.

Nada obsta porem contra a força destas Côrtes de 1641 não ter o Senhor D. João IV feito a Lei, que elle promettêo mandar inserir na nova Compilação das Ordenações do Reino, que tencionava fazer, (e que não effeituou) porque essa formalidade só servia (como diz o Estado da Nobreza no seu Capitulo 2.°) *para ella ser divulgada*, não só entre os Naturaes, *mas tambem entre os Estrangeiros.* Alem do que o Senhor D. João IV approvou pela sua Carta Patente de 12 de Setembro de 1642 as Proposições ou Capitulos dessas Côrtes; e a Approvação, ou Resposta, que os nossos Reis davão ás Proposições dos Estados, tinhão força de Lei, como se prova pela Decisão de varias Côrtes anteriores, como são as da Era de 1390 — de 1399 — de 1409, e outras citadas pelo erudito Author da *Memoria sobre as Fontes do Codigo Filippino, impressa em* 1792.

Não somente pois destas Côrtes de 1641, mas tambem das de 1385, e maiormente das de Lamego, juntamente tidas co-

---

(1) Esta Determinação, ainda que não entre na classe das Leis Fundamentaes, propriamente ditas, como alguns pertendem, serve para mostrar que já então se reconhecia poder haver factos, que fizessem perder os Direitos do Sangue Real, e da Patria.

mo primordiaes, e authenticas (a pezar de não apparecer hoje, ou de se ter furtado o seu Autografo, (1) indubitavelmente se prova que para succeder na Corôa de Portugal não basta ter aqui nascido, e ser Filho, ou Descendente dos nossos Reis, pois que pode haver factos, pelos quaes os Principes Portuguezes venhão a perder esse Direito, que o Sangue, e lugar do Nascimento lhes dava, e a serem considerados como estrangeiros, ou desnaturalizados, de maneira que venha a verificar-se o perigo de sahir esta Corôa para fora de Portugal, e offender-se a independencia, e gloriosa origem desta Monarquia com ruina da Nação: que foi a razão, e base da mencionada Lei Fundamental de Lamego.

Não basta por tanto que o Principe D. Pedro, hoje ex-Imperador do Brasil, seja Filho mais velho do Senhor D. João VI, e que nascesse em Portugal, para ser havido como Successor immediato de seu Augusto Pai nesta Corôa. He necessario que alem disso prove que até o tempo, em que devia devolver-se a Successão desta Corôa, não tinha praticado facto algum, pelo qual, segundo a Disposição de nossas Leis Fundamentaes, não mostrasse renunciar, ou abandonar a Patria, em que nascêo, constituindo-se como estrangeiro, inhabil para residir aqui pessoalmente, e contrario á independencia, e prosperidade da Nação Portugueza.

§ II.

He isto porem o que tal Pertendente ainda não provou, nem poderá provar, a pezar de todos os esforços de seus Partidistas; porquanto he innegavel que a Patria natalicia, ou de origem, e os direitos, que lhe são annexos, podem perder-se segundo a vontade, e factos de cada qual; e que em geral he licito a qualquer Cidadão abandonar a sua Patria, e escolher outra *adoptiva*, como escolhêo este ex-Imperador, e repetio ainda no momento de sahir do Brasil (2) A todos os que abandonão a sua Patria com animo de permanecer perpetuamente

---

(1) Quando, e por quem foi furtado este Autografo explica J. Pinto Ribeiro na sua = Continuação, e Restauração de Portugal, pag. 7 =; e o A. da Monarchia Lusitana Parte VIII, Liv. XXIII, Cap. XXIX. — A Arte de Furtar, Cap. XVI.

(2) Está publica na Gazeta de 21 de Junho de 1831 a Carta, em que o ex-Imperador diz ao Congresso Brasileiro = Sou amigo da minha Patria *adoptiva*, o Brasil, e dos Brasileiros, por cujo amor abdiquei duas Corôas para sempre. = etc.

em territorio diverso, e independente daquelle, que se deixa, chama-se estrangeiro; pois como diz Grocio = *he estrangeiro todo o Paiz, que não he da nossa dependencia.* = (1) Heineccio tambem reputa estrangeiro, e privado dos direitos da Patria natal todo aquelle = *qui constituit extra patriam lares, fortunæque domicilium.* = (2) Nisto concordão todos os Publicistas, e Juristas; e superfluo seria querer authorisar mais doutrina tão corrente. A mesma doutrina sustentão os nossos antigos Juristas Portuguezes. (3)

Innegavel he porem, notorio, e público que este Pertendente, Portuguez de nascimento, a 9 de Janeiro de 1822, muito antes de fallecer seu Augusto Pai, já se tinha posto á frente da Independencia, e Separação do Brasil, intitulando-se seu Imperador, e Defensor Perpetuo, sem que possa eximir-se de passar por estrangeiro com tal facto, ainda que fosse mais certo, e explicito o conselho, que recebêra de seu Augusto Pai, e com que o pertendem desculpar seus defensores; pois hum conselho não he Lei, e nem todas as Leis derogão as anteriores, maiormente quando não se especifica a sua derogação por quem tenha authoridade para isso.

Facto innegavel, público, s notorio he tambem que a 12 de Dezembro de 1822 promulgou, acceitou, e jurou o mesmo Imperador, hoje nosso Aggressor, observar, e fazer observar as Leis, ou Constituição desse seu novo Imperio, na qual (Tit. II, Art. IV) se estabelece = « São Brasileiros todos os

---

(1) *Du Droit de la Guerre et de la Paix* Liv. II, Ch. XVIII, § 2.

(2) *Jus Nat, et Gent.* Liv. II, Cap. X, § 232.

(3) Gouveia Valasco na Obra intitulada = Perfidia de Alemania y Castilla en la Prision Detencion y Processo del Serenissimo Infante D. Duarte = no Liv. II, Tit. II, Art. IV mostra com solidos fundamentos juridicos que qualquer Principe Portuguez estabelecendo domicilio perpetuo em outro Reino, passa a ser estrangeiro, e perde os Direitos de Principe, e Cidadão Portuguez; e responde victoriosamente ás objecções dos partidistas d'ElRei d'Hespanha contra a Acclamação do Senhor D. João IV, bem semelhantes ás que tem resuscitado nossos actuaes inimigos. O mesmo sustenta Barbosa = *De foro origiuis* n.° 142 = accrescentando que não pode recobrar os direitos da sua naturalidade, e Patria aquelle, que a chegou a abandonar com animo de permanecer perpetuamente fóra della: e assim discorrem muitos outros Expositores da nossa Ordenação, Liv. II, Tit. LV. Temos alem disto varias Leis, que comminão a pena de desnaturamento em varios casos. Tanto he verdade que os direitos da Patria natal podem perder-se.

« nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já resi-
« dentes no Brasil na época, em que se proclamou a sua In-
« dependencia nas Provincias, onde habitavão, adherírão a es-
« ta, expressa, ou tacitamente pela continuação da sua resi-
« dencia. = »

Nada importa portanto á vista de tal Lei, acceita, e jurada espontanea, e solemnemente por este Principe, o ter nascido em Portugal: quiz, e obrigou-se a deixar de ser Portuguez.

Innegavel he, público, e notorio que nessa mesma Constituição Brasileira se estabelece no Tit. I, Art. IV = " A Dynas-
« tia Imperante he a do Senhor D. Pedro I, actual Impera-
« dor, e Defensor Perpetuo do Brasil. = » Acceitando elle, e jurando, como jurou, guardar tal Constituição, veio a formar huma Dynastia diversa da Portugueza, (ainda que della originada) e a constituir-se para si, e seus Successores Soberano estrangeiro, diverso do de Portugal, e por conseguinte excluido, segundo as nossas Leis, de ser Rei de Portugal.

Innegavel, publico, e notorio he tambem que sua Filha mais velha, (para quem tambem se tem pertendido o Throno de Portugal) e que até á promulgação da Constituição Brasileira se intitulava Princeza da Beira, passou então a tomar o Titulo de Princeza do Grão-Pará, em observancia do Artigo 105 da mesma Constituição, que manda dar tal Titulo ao Herdeiro presumptivo da Corôa Brasileira, immediato ao Principe Imperial; e assim veio esta Princeza, já estrangeira, segundo o já citado Artigo 4.° da Constituição do Brasil, e segundo o 117, que estabelece a Ordem da Successão da Corôa Brasileira, a constituir-se tanto, e mais estrangeira, e inhabil para a Corôa de Portugal (do que as outras suas Irmãs, já tambem estrangeiras, como filhas de Pai estrangeiro, e membros de huma Dynastia estrangeira) pois que, segundo nossas Leis Fundamentaes, nenhum Principe, ou Princeza estrangeira pode reinar em Portugal.

Innegavel he finalmente, público, e notorio que este Pertendente, ou Aggressor, movêo guerra contra Portugal, que praticou actos de hostilidade pública contra este Reino, e innumeraveis particulares, e pessoaes da maior fereza, e ignominia contra Portuguezes, que não pode mostrar-se constrangido a tal procedimento, ou pelo Soberano de Portugal, ou por outra alguma causa invencivel, mostrando pelo contrario em tudo, e por tudo que hostilisava Portugal, e os Portuguezes com a maior satisfação, e liberdade, sendo de sobra para provar seu animo hostil, independente, e altivo a Carta datada de 15 de Julho de 1824, em que diz a seu Augusto Pai = " Eu co-

« mo Imperador, e Vossa Magestade como Rei, *estamos em* « *guerra*, e devemos sustentar os Direitos das *Nações independentes*, de que somos Chefes. » =

Sendo tantos, e tão notorios os factos, pelos quaes este Principe Portuguez mostrou desnaturalizar-se de Portugal, e abandonar a sua Patria, preferindo-lhe domicilio, e cargo perpetuo em Paiz independente; e sendo tão expressas as Leis Brasileiras, a que se sujeitou com seus Filhos (1) em declará-los por estrangeiros, he sem dúvida o maior dos absurdos o querer que ainda fosse Principe Portuguez em Março de 1826 quem desde Janeiro de 1824 tão solemnemente se tinha declarado Brasileiro para sempre.

Inutil, e absurdo tambem vem a ser o argumentar com o exemplo da guerra do Senhor D. Affonso IV contra seu Pai, para deduzir que se esse Principe não perdêo por isso o Direito á Corôa, tambem este o não perdêo. Iniqua, e punivel como foi essa guerra, ella não era tendente a separar, ou alienar alguma porção do Dominio Portuguez, mas apenas a facilitar a esse allucinado Principe alguns meios, e posses mais avultadas, do que as que recebia do Senhor D. Diniz seu Pai. Nunca alem disso havia jurado esse Principe fazer-se Hespanhol, ou estrangeiro; nunca se tinha obrigado a formar huma Dynastia diversa da de seu Augusto Pai; nunca conhecêo outra Patria, ou domicilio estrangeiro; e quando tinha a succeder no Throno Portuguez estava em Portugal perfeitamente reconciliado com seu Pai, perdoado o crime, que comettêra. Quando porem o facto fosse inteiramente análogo, (que não he) não passaria de hum exemplo, e máo exemplo; mas exemplos, ainda mesmo os bons, não prevalecem contra Leis. = *Legibus, non exemplis judicandum est.* = Igual resposta merecem os exemplos dos Senhores D. Affonso V, e D. Manoel terem sido jurados Successores das Corôas de Castella, e Leão, sendo Reis de Portugal, pois nem hum, nem outro chegárão a reinar simultaneamente em ambas as Monarquias. Convencionárão precedentemente com os Tres Estados o modo de haverem-se em tal contingencia, sem offensa da Nação Portugueza; intentavão segurar tão somente os Direitos de suas Consortes; e nunca se expatriárão, nem declarárão Castelhanos, ou Leonezes. E emfim qualquer passo, que se désse menos conforme ás Leis de Lamego em tempos anteriores, não póde servir de regra depois da

---

(1) = "A Patria dos Pais he a dos Filhos." = Vattel Liv. I, Cb. XIX, § 212. — Adiante se expenderá largamente este ponto.

renovação, que ellas adquirírão nas Côrtes de 1641, e muito menos depois da Carta de Lei de 5 de Junho de 1824, pela qual o Senhor D. João VI chama á sua inteira, e devida observancia as nossas Leis Fundamentaes, e especialmente as de Lamego, para que estas continuem a ser a Regra authentica, e invariavel para se decidirem todas as Questões concernentes á Successão da Corôa, (n'aquelles Artigos que não estão competentemente derogados) e escudo da antiga Constituição da Monarquia Portugueza contra as innovações, ou violações, que a tinhão atacado desde 1820 até Junho de 1823, ou que podessem formar-se de novo.

Nesta Carta de Lei impressa, e pública, diz o Senhor D. João VI = « Hei por bem declarar em seu pleno vigor a antiga Constituição Politica (de Portugal) convocando-se a Côrtes os Tres Estados do Reino, etc. » = tendo dito precedentemente na mesma Carta de Lei, que = « não cumpria demolir-se o nobre edificio da Constituição Politica, constante de Leis sabias, escriptas, e tradicionaes, a que accrescia achar-se firmada com o Juramento, que os Senhores Reis destes Reinos prestão, e Eu mesmo prestei de manter os Foros, e Privilegios da Nação. » = Declara tambem *em vigor* as antigas Côrtes Portuguezas compostas dos Tres Estados do Reino, Clero, Nobreza, e Povo » = que estas não são Deliberativas, mas Consultivas, pois que só lhes compete offerecer « segundo os termos praticados em todas as antecedentes, os Capitulos, e Consultas sobre as necessidades públicas, etc. » e que « existia nas mesmas Côrtes huma verdadeira Representação Nacional, em que o Povo he representado por seus Procuradores; o Clero, e Nobreza por aquelles de seus Membros, que nellas tem voto, etc. »

Veja-se toda essa Carta de Lei, e promptamente saltará aos olhos a falsidade, com que o A. do Manifesto de 2 de Fevereiro de 1832 diz que seguira o exemplo de seu Illustse Avô o Senhor D. João IV, e cumpríra as promessas de seu Augusgusto Pai annunciadas na sua Proclamação de 31 de Maio de 1823, e na Carta de Lei de 4 de Junho de 1824 = « promulgando a Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, na qual (diz elle na 1.ª pagina) se acha virtualmente revalidada a antiga Forma do Governo Portuguez, e Constituição do Estado. » =

He com effeito o maior dos desatinos inculcar a antiga Constituição de Portugal, revalidada pelo Senhor D. João IV, Senhor D. João VI, como semelhante a essa Constituição Liberal de 1826, toda derivada da Constituição revolucionaria de

França de 1791, e affirmar que o Senhor D. João VI queria adoptar as maximas Liberaes, quando nessa citada Carta de Lei, explicando a sua Proclamação de 31 de Maio de 1823, tão abertamente combate todas as innovações, preferindo com os mais solidos argumentos a pura observancia de nossa antiga Constituição Monarquica, e restaurando positivamente a Representação dos Tres Estados com o caracter de Côrtes meramente Consultivas, e não Deliberativas, nem Legislativas.

D'aqui se vê já a falsidade, e contradicção, com que o mesmo A. do Manifesto diz mais adiante, (pag. 3) que «os « Tres Estados deste Reino havião deixado de existir, já por « effeito de huma diuturnissima prescripção, já por effeito das « mencionadas Instituições.» He falso porém, e contrario aos Principios de Direito Publico admittir Prescripção contra os Direitos Fundamentaes, que a Nação Portugueza tem para ser representada pelos seus Tres Estados; e muito menos podia allegar-se tal Prescripção depois da mencionada Carta de Lei de 4 de Junho de 1824. He contradictorio estabelecer aqui os Tres Estados do Reino como incompativeis, ou revogados pelas *mencionadas Instituições*, ou Carta de 1826, tendo dito antecedentemente o mesmo A. «que esta Carta revalidava virtualmente a antiga Constituição de Portugal» na qual sempre os Tres Estados do Reino entrárão como parte essencial. Tanta he a boa fé, e coherencia, que reina em todo esse Manifesto!

Estavão pois no mais pleno vigor as nossas Leis Fundamentaes em Março de 1826, quando pela morte do Senhor D. João VI a Successão da sua Corôa tinha de devolver-se ao Legitimo Herdeiro. Por estas Leis sómente, que não admittem Prescripção, nem interpretação, e derogação authentica (que não seja dada pelo Legitimo Soberano de acordo com os Tres Estados do Reino) he que devia decidir-se quem era no mencionado momento o Legitimo Herdeiro, e Successor da Corôa de Portugal; e nada valem contra ellas exemplos historicos, mal averiguados, e dolosamente expostos, nem interpretações particulares de Escriptores, principalmente quando são destituidas de espirito de verdade, e contrarias ás Regras mais Elementares da Hermeneutica. Nenhum fundamento pois tem, nem póde ter nas Leis Fundamentaes desta Monarquia a Pertenção do Ex-Imperador do Brasil, ou de sua Filha ao Throno Portuguez.

§ III.

Poderá porém suppôr-se que o Senhor D. João VI, ratificando a 15 de Novembro de 1825 o Tractado da Independencia, e Separação do Brasil, derogou as Leis Fundamentaes da Monarquia Portugueza, e habilitou o Chefe, ou Imperador d'esse Estado estrangeiro para ser Rei de Portugal, porque no preambulo, ou narrativa do mesmo Tractado diz = que esse novo Soberano era até então Principe Real de Portugal, e Herdeiro desta Corôa? =

Por certo he esta huma das inepcias mais miseraveis, que os Partidistas deste Pertendente podião imaginar. Para destruir, e volatilisar tal inepcia assaz he reflectir 1.° que não he o preambulo, ou narração das circumstancias, e estado das cousas, que precedem a qualquer Tractado, ou Convenção o que estabelece os deveres, que por elle reciprocamente se contrahem; mas os Artigos distinctos, que se lhe seguem. Querendo pois expôr-se as causas que motivárão tal Tractado (1) não podia deixar de dar-se ao novo Imperador do Brasil a qualificação, que elle tinha antes de se reconhecer a sua Independencia, e era sem dúvida a de Principe Real de Portugal, Herdeiro, e Successor desta Corôa, como Filho mais velho do Senhor D. João VI. Nos Artigos porém do tal Tractado, que são os que estabelecem as mutuas relações de Portugal, e Brasil, desde o dia, em que foi ratificado, não apparece a minima expressão de que esse Principe (que pelo 1.° Artigo se reconhece Imperador do Brasil para si, e seus Successores) fique conservando a mesma qualificação, e Direitos, que anteriormente tinha, de Successor da Corôa Portugueza, não obstante ser Chefe de huma nova Dynastia, e Soberano de Nação Estrangeira.

2.° Não póde, nem deve presumir-se que hum Soberano Portuguez intente derogar, ou revogar Leis anteriores, quando assim o não declara; e este he o espirito da Legislação Portugueza, como se vê da Ordenação do Reino, Livro II, Tit. 44. Muito menos póde presumir-se que o Senhor D. João VI,

---

(1) As separações, ou desmembrações de Estados de huma Monarquia, e feitas em consequencia de guerra, não são alienações arbitrarias, mas concessões forçadas. — Grocio Liv. III, Ch. 20. — Wolf — *De Pace, etc.* Cap. VIII, § 1007. — Tal foi a origem desta.

que, pouco mais de hum anno antes, tinha chamado á observancia as Leis Fundamentaes da Monarquia, quizesse por este Tractado derogar, ou alterar essas mesmas Leis tão sagradas, e inviolaveis, a favor desse Principe seu Filho, que voluntariamente se constituio estrangeiro, (e que tanto o magoou com a Rebellião, ou Separação do Brasil) não apparecendo em nenhum dos Artigos de tal Tractado, ou sua conclusão, o minimo indicio de que Sua Magestade intentava derogar as Leis Fundamentaes d'esta Monarquia, para poder ser seu Successor hum Soberano Estrangeiro. Nem mesmo póde imaginar-se que Sua Magestade se considerasse authorisado para tanto.

3.° Quando neste Tractado, ou seus Artigos occorresse alguma dúvida, ou expressão equivoca a tal respeito, de maneira que fosse necessario recorrer a antecedentes, ou lugares parallelos, para se conhecer a Mente das duas Altas Partes Contractantes, (e particularmente a do Imperador do Brasil, que era a Parte mais interessada) promptamente occorreria o Artigo 1.° da Constituição Brasileira, que prohibe = *reunirem-se nunca mais na mesma Cabeça as duas Corôas de Portugal, e do Brasil* = e a cuja observancia elle Imperador se tinha obrigado com solemne Juramento. Estando pois já dantes assim manifestada a Mente d'elle ácerca da incompatibilidade, ou renúncia da Corôa Portugueza, deve concluir-se que não foi por mera omissão, mas por dever rigoroso, que deixou de mencionar-se, ou estabelecer-se nos Artigos d'esse Tractado, que o Imperador do Brasil ficava com Direito á Corôa de Portugal; e que pelo contrario veio a convencionar-se por esse mesmo Tratado perder elle por si, e por seus Filhos todo o Direito, que d'antes tinha a esta Corôa; por quanto regra he de interpretação dos Pactos, e Tractados, como expõe Wolf, (1) considerar-se como acordado, ou convencionado de Parte a Parte tudo aquillo, de que naturalmente depende o que se expressa no Tractado. Expresso está no 1.° Artigo d'elle ser o Principe D. Pedro Imperador do Brasil, e poder transmittir esta Corôa a seus Descendentes; e como segundo o citado Artigo da Constituição Brasileira não se póde ser simultaneamente Imperador do Brasil, e Rei de Portugal, claro está que esse Principe desistio de vir a ser Rei de Portugal, e que tal Desistencia, ou Renuncia ficou ratificada pelo Tractado, que lhe ratificou a Corôa Brasileira; pois que d'ella dependia o ser Imperador do Brasil. Accresce mais, segundo a maxima, ou re-

(1) Wolf = De *Fœderibus*, etc. = Cap. IV, § 561.

gra geral de Interpretação de Tractados exposta por Vattel (1) que o damno, ou prejuizo deve recahir sobre aquelle dos Contractantes, que podia, devia, ou tinha interesse em se explicar melhor; e por tanto se o Imperador queria ficar com Direito á Corôa de Portugal, devia explicar-se melhor nesse Tractado. Tanto em fim he verdade que por este veio a ratificar-se a desistencia, ou exclusão do Principe D. Pedro da Corôa Portugueza, que os inimigos do Senhor D. MIGUEL I logo se esforçárão por obter do Gabinete Inglez huma Interpretação, que lhes fosse favoravel, a qual porém nunca obtiverão, como se vê das Notas reiteradas pelo nefando Ministro que então ahi era de Portugal, huma das quaes he datada de 7 de Dezembro de 1825.

O Manifesto de 2 de Fevereiro de 1832 já não insiste tanto, como o de 16 de Setembro de 1829, e outros Folhetos dos nossos Adversarios, neste Tractado; mas sim na Carta de Lei, ou Edicto perpetuo do Senhor D. João VI, datado do mesmo dia 15 de Novembro de 1825, a qual se imprimio, e publicou debaixo do N.° 140, sendo que o Tractado tem o N.° 141, e mostra ser posterior áquella. Desta Carta de Lei, ou Edicto pertende o A. do novo Manifesto deduzir os seus Direitos á Corôa de Portugal, começando por estes termos = «Chamado a succeder a Meu Augusto Pai no Throno de Portugal, como seu Filho Primogenito, pelas Leis Fundamentaes da Monarquia, mencionadas na Carta de Lei, ou Edicto perpetuo de 15 de Novembro de 1825, fui formalmente reconhecido, como Rei de Portugal, por todas as Potencias, e pela Nação Portugueza, que me enviou á Côrte do Rio de Janeiro huma Deputação composta dos Tres differentes Estados, etc.»

Infeliz porém foi a lembrança de recorrer a tal Documento, ou Carta de Lei; e muito he para estranhar que, estando ella impressa, o A. do Manifesto se anime a dizer que nella estão *mencionadas* as Leis Fundamentaes, que o chamavão ao Throno, pois tal frase, nem cousa equivalente ahi se lê. Este Edicto, como se vê do seu summario, e contexto, he tendente a determinar a fórma como se devia applicar nos Papeis Publicos o Titulo de Imperador do Brasil ao Senhor D. João VI, verificada a cessão, e transmissão do Imperio do Brasil no

(1) Vattel Liv. II, Ch 17, § 264, e seguintes. — Cito com mais frequencia este A. por não ser suspeito aos Liberaes; mas nem por isso sigo indistinctamente todas as suas opiniões, nem as dos outros mais que cito.

Principe D. Pedro. De nenhuma sorte indica, nem declara que este novo Soberano de hum Imperio independente fique com Direito algum á Corôa de Portugal, como era necessario que então se expressasse da maneira mais terminante, e clara; e nenhuma prova faz o designar-se ainda nelle este Principe com os epithetos de Herdeiro, e Successor da Corôa Portugueza, (que lhe competião até a Separação do Brasil se verificar) pois tambem o usar o Senhor D. João VI, como usa, no principio desse mesmo Edicto dos epithetos de = Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves = de certo não prova que o Senhor D. João VI ficasse conservando sobre o Brasil, depois de ratificada a sua Separação, os mesmos Direitos, que tinha em quanto o Brasil lhe estava unido, e sujeito na cathegoria de Reino. Servindo pois esses epithetos tão sómente para designar o Direito anterior do Senhor D. João VI á Soberania do Brasil, tambem os epithetos dados ao Principe D. Pedro nesse mesmo Edicto só devem servir de designar o Direito, que lhe competia antes dessa Separação, e não o com que ficou depois d'ella. Tanto he verdade, que por tal Edicto nada se intentou declarar a este respeito que bem pelo contrario Sua Magestade se remette nelle ao Tractado da Separação, e Independencia, dizendo = « Meus designios sobre este tão im-
« portante objecto se achão ajustados da maneira, que consta
« do Tractado de Amizade, e Alliança (que he o mesmo em
« que estabelece a Independencia do Brasil) assignado em o
« Rio de Janeiro a 29 de Agosto do presente anno de 1825, e
« ratificado por Mim no dia de hoje, 15 de Novembro de
« 1825. = »

Refunde-se por tanto toda a força deste Edicto, agora allegado, na do Tractado, que fica analysado; e se este não prova que o Principe D. Pedro ficasse com Direito algum á Corôa de Portugal, menos o póde provar tal Edicto, que a elle se refere. He conseguintemente tal Documento tanto, ou mais *contra producente*, do que o mesmo Tractado da Independencia do Brasil; e nada obstão as clausulas exuberantes nelle declaradas, segundo os Principios, que continuarei a expôr. Do Reconhecimento das Potencias, e da Deputação allegada dos Tres Estados, fallarei mais adiante, e mostrarei a inconcludencia de taes provas.

A Carta Patente de 13 de Maio de 1826 não passou de hum mero preparatorio, ou principio de Negociações, cujo effeito igualmente veio a refundir-se no Tractado ratificado a 15 de Novembro do dito anno. Sem receio pois podemos sustentar que esse Tractado de 15 de Novembro de 1825 he o argumento mais

inepto, e contrapruducente, que podem produzir os Advogados do nosso Aggressor; e que por elle veio a promulgar-se, e constar legalmente aos Portuguezes, o que todos bem entendiamos, e acreditavamos; e he que o Imperador, ou ex-Imperador do Brasil não podia, nem póde vir a ser Rei de Portugal, e só sim seu Irmão immediato o Senhor D. MIGUEL I.

§ 4.

Tal era o estado de inhibição, e exclusão da Corôa de Portugal, em que esse Soberano Estrangeiro por opção existia, segundo as nossas Leis Fundamentaes, e as do Brasil, e segundo o mesmo Tractado da sua Independencia, em Março de 1826, quando fallecêo nosso ultimo Soberano, e seu Augusto Pai o Senhor D. João VI, e quando competia adir a Herança, e Successão do Throno Portuguez. Peremptorio, e imprerogavel he porém o termo, ou occasião de adir huma Herança tal como o Governo Supremo de huma Nação; e se em huma Herança entre particulares, e de objectos meramente civís, ou ordinarios perde o direito a ella, e fica excluido todo aquelle, que no momento de adir-se não está habil para isso, maiormente quando as Leis formalmente exigem solemnidades, e mandão attender ao estado presente da Pessoa, que o pertende, e os objectos são de tal natureza, que huma só vez seja permittido querer, ou não querer, (1) com muita mais razão deve ser julgado sem direito, e excluido de huma herança politica, ou concernente ao bem público de huma Nação inteira, e sua Soberania, todo aquelle, que no momento de succeder na Herança, e Posse de huma Corôa está legalmente inhibido para isso. Funesta tem sido, e será sempre toda a demora, ou suspensão; nenhuma admittem nossas Leis, e Usos a tal respeito, e prescrevem da maneira mais positiva a forma, e solemnidades, com que o novo Rei de Portugal deve ser immediatamente acclamado, jurado, e reconhecido por seus Vassallos. Nada disto podia verificar-se a favor do Imperador do Brasil, que permanecia então na mais legal, e notoria inhibição, ou exclusão do Throno Portuguez, e que, ainda que quizesse, não podia vir, nem mandar tomar Posse por outrem desta Herança Soberana.

---

(1) Assim explica Mello — *Instit. Jur. Civil. Lusit.* Lib. III, Tit. V, § 37, a Lei 49, § 1. *De hered. instit.* § 4 *De hered. qualit.* — declarando que por estas nos regulamos em Portugal.

Devolvêo-se, e passou logo então tal herança *ipso jure* para aquelle Herdeiro, que as Leis chamavão, que era, e he o Senhor D. MIGUEL I, (1) o qual por nenhuma Lei, nem por vontade propria estava impedido de a vir adir, tomar Posse, e ser immediatamente acclamado; e de nenhuma maneira podem ser-lhe imputaveis, ou prejudiciaes as fraudes, injustiças, e violencias, que se praticárão (e ninguem ignora) para Sua Magestade estar ausente da sua Patria, e nao ser logo pública, e solemnemente acclamado Rei de Portugal.

Tudo porem assim era necessario para salvar o Maçonismo, e seus Adeptos! Sacrificou-se hum Principe Portuguez, e huma Nação inteira aos interesses de huma Seita! Affectárão-se escrupulos, que não abonão a boa fé, nem a sabedoria de seus authores; e fingindo-se zelar a Legitimidade do Throno, nunca se attentou mais contra a Legitimidade do de Portugal, e contra a prosperidade desta Nação!...

Está patente pelo que fica exposto que nenhum fundamento tem a pertenção do ex-Imperador do Brasil, e menos ainda o de sua Filha ao Throno de Portugal. As Leis Fundamentaes desta Monarquia expressa, e indubitavelmente o repellião, e repellem de herdar este Throno, e não menos o inhibião pare isso as Leis do Imperio Brasileiro, a que se tinha ligado, e até o mesmo Tractado da Independencia, e Separação do Brasil, que, ratificando sem restricção alguma a nova Dynastia, que elle ahi erigio, veio a ratificar a sua exclusão do Throno Portuguez.

§ 5.

Segue-se discutir se os Actos de Soberania, que esse Pertendente começou a exercer lá do Brasil em Portugal, logo que teve noticia da morte do Senhor D. João VI, lhe adquirírão algum Direito para elle, ou para sua Filha, e se podem legitimar a usurpação, que elle então fez da Corôa de Portugal.

Para mostrar que nada provão todos esses Actos, que nos-

---

(1) O Juris-Consulto Portugal — *De Donat.* Lib. II, Cap. III, N.° 20, e 37 mostra as Leis, e Authores, segundo os quaes — *Si Filius Regis repudiaverit hæreditatem Patris, Regnum devolvitur ad Secundo-genitum.* — Tal he o nosso caso. Cito, e continuarei a citar este Juris-Consulto, e Magistrado Portuguez, por ser hum dos que mais escrevêrão sobre Direito Publico Portuguez, e foi Procurador, e Definidor do Braço do Povo nas famosas Côrtes de 1641.

so Aggressor, e seus Partidistas com tanta emphase continuão a produzir em suas Proclamações, Manifestos, e Folhetos, bastaria advertir que factos contra Lei são iniquidades, não dão direito a quem o não tinha, nem legitimão a posse, a qual no presente caso vinha a ser de má fé, incapaz de produzir Prescripção a respeito de qualquer outro objecto, e muito mais a respeito da Soberania de huma Nação: o que he assaz evidente, e pode corroborar-se com a authoridade de Juristas, ou de Publicistas. (1) Deve porem antecipar-se em abono da verdade, e da honra, e lealdade da Nação Portugueza, que esses Actos de Soberania praticados pelo Imperador do Brasil, ou em seu nome, ou de sua Filha, não fôrão recebidos, nem seguidos com tal silencio, ou consenso pela Nação em geral, de maneira que esta parecesse prestar esse Reconhecimento, ou approvação, que os nossos Adversarios allegão.

Por factos não raros, nem occultos, logo que o Senhor D. João VI fallecêo, a maioria da Nação começou a mostrar por toda a parte, e mesmo em Lisboa, que queria, e esperava que o Senhor D. MIGUEL I fosse o seu Rei: e tanto receava contrariá-la essa Facção Maçonica (que então tudo dominava, dispunha, e preparava) que nesse seu decantado Decreto de 6 de Março de 1826, que instituio huma Regencia, não se atreveo a declarar que este era o Imperador do Brasil; e só passados quasi quinze dias de asfixia, ou doloso estupor, he que começou a declarar esse Nome. Logo porem começárão a circular Folhetos, e Discursos, que provavão ser o Senhor D. MIGUEL nosso Legitimo Rei, logo se começou a idear, e preparar o modo de precipitar essa Facção, e fazer acclamar o Senhor D. MIGUEL. Logo porem a Facção, que tudo tinha ás suas ordens, e que por acinte já de antemão tinha feito occupar quasi todos os Cargos Militares, e Civís por seus adeptos, começou a prender, demittir, e exterminar todos os que de algum modo mostravão preferir o Senhor D. MIGUEL I. Innumeraveis quasi são as victimas, que então por tal causa sofrêrão; vive a maior parte dellas; e he tudo isto tão notorio que não precisa testemunhas.

---

(1) Entre outros temos Vattel, o qual diz no Liv. II, Ch. XI, § 149. — « A prescripção entre Nações só pode ter lugar no caso de « huma posse muito *dilatada*, não *contestada*, não *interrompida*.... « e não quando a posse he de poucos annos; durante os quaes a pru- « dencia pode mover a guardar silencio. » — No § 150 diz que « se po- « de allegar a má fé contra taes prescripções, quando a má fé da pos- « se fôr de evidencia palpavel. » Tal he a da presente questão.

Não obstante tanta coacção, e violencia, quando a Nação vio que o Imperador do Brasil, longe de não se fazer Rei, (o que não se esperava) tinha tomado esse Titulo, dava a Corôa Portugueza a sua Filha, e mandava huma Carta Constitucional, a indignação dos Portuguezes subio ao ultimo auge: (1) (ficando contentes só os Liberaes, e Mações) começou instantaneamente essa numerosissima Emigração para Hespanha de Militares, Ecclesiasticos, e Paisanos, a qual atravéz de todos os obstaculos, que a Facção lhe oppoz apoiada por poderosos Diplomaticos, veio por duas diversas vezes combater aqui essa mesma Facção. Tão fraca, e tão diminuta era ella, que se vio precisada a recorrer á infame, e aleivosa manobra de pedir o auxilio de hum Exercito Inglez, que effectivamente aqui entrou em Dezembro de 1827; mas para testemunhar quão despresivel era essa Facção, que vinha auxiliar, e quão superior a parte contraria, ou maioria da Nação. A alegria, e boa vontade, com que esse Exercito Emigrado foi recebido, logo que pela primeira vez entrou no Reino em Novembro de 1826, os Autos de Reconhecimento, e Obediencia ao Senhor D. MIGUEL I, que exarárão logo todas as Povoações, e Camaras, que não estavão sopeadas por Forças Constitucionaes, ou Maçonicas, retumbárão em toda a Europa, e no mesmo Brasil, a ponto de obrigarem esse Imperador a mandar seu Augusto Irmão o Senhor D. MIGUEL para Portugal com o Titulo de seu Lugar-Tenente, suppondo que assim contentaria a maioria da Nação Portugueza; e assim consta da Carta, que dirigio ao Imperador d'Austria em data de 3 de Julho de 1827, inserida nesses Protocolos, com que se pertendêo dispôr da vontade da Nação Portugueza, e de suas Leis.

Onde está pois o nosso Silencio, o Reconhecimento, e Consenso, que dêo a Nação a essa usurpação do Imperador D. Pedro, ou de sua Filha? Que importa que Funccionarios publicos, intimidados, ou vendidos a essa Facção, não se aventurassem logo todos a repellir tal usurpação? Quando foi que a Nação representada em Côrtes pelos seus Tres Estados (que he a unica legitima, e irrevogavel forma de ser representada) exprimio o seu Consenso, ou approvou tal usurpação? Nunca.

Para que esse Silencio allegado (e sempre desmentido) va-

---

(1) Vejão-se as Gazetas de Lisboa de Julho de 1826 em diante, e ahi se encontrarão quotidianas, e immensas Listas de Desligados, e Demittidos por desaffectos á Carta. A mesma Guarda Real da Policia de Lisboa foi toda dissolvida como inimiga da Carta, etc., etc., etc.

lesse alguma cousa, era necessario que se verificasse no Corpo da Nação, representada segundo as nossas Leis, e não em individuos separados; e que alem disso tivesse entre outras condições expostas por Puffendorf (1), e pelos mais Publicistas, o cunho de liberdade, ou não coacção, e que versasse sobre materia licita, a qual por certo não era consentir na usurpação contra os Direitos do Senhor D. MIGUEL, e Leis Fundamentaes de Portugal. Vattel diz expressamente que para se presumir que huma Nação legitíme qualquer usurpação, he necessario que «ella não tenha feito opposição alguma — que tenha guardado hum profundo silencio, quando devia, e podia fallar — e que a sua paciencia, ou acquiescencia tenha durado por tempo consideravel, e que só assim poderá dar-se o consentimento tacito. — » (2) Nenhum destes requisitos tão liberalmente offerecidos por este A. se verificárão em Portugal antes de vir a Carta Constitucional de D. Pedro, e muito menos depois. He portanto a maior das falsidades, e impudencias allegar-se ainda hoje que a Nação Portugueza consentio, reconhecêo, ou approvou tal usurpação.

§ 6.

Vejamos quão illegaes, e iniquos em si mesmos são esses Actos de Soberania, que o Imperador lá do Brasil começou a praticar contra Portugal.

Foi o 1.° esse Decreto de 26 de Abril de 1826, pelo qual o nosso Aggressor se declarou a si mesmo Rei de Portugal com o nome de D. Pedro IV, da maneira mais metaphysica, sem juramento, sem entrega de Sellos, e Sceptro, sem Ministros, nem Vassallos, nem Testemunhas presentes, e confirmou até a installação da sua Carta Constitucional essa Regencia, que se diz creada pelo tal Decreto de 6 de Março do mesmo anno. Mera usurpação porem, absurda nullidade, e até escandaloso perjurio he tal Acto, ou Decreto; porque hum Soberano Estrangeiro, como elle era, não pode praticar Actos de Soberania, e de jurisdicção em territorio alheio, e sobre quem não lhe está sujeito; e *rigorosamente* nem o mesmo Rei de Portugal assume a plenitude da Soberania (3), que devidamente lhe pertence, sem que primeiramente seja accla-

---

(1) Deveirs de l'homme et du Citryen. Liv. I, Ch. IX, § 10, e seguintes.

(2) Liv. I, Ch. XVI, § 199.

(3) Portugal = *De Donat. Reg.* = Part. II, Cap. II. N.° 5.

mado, ou *levantado*, e jure guardar todos os Privilegios, Liberdades, Foros, Graças, e Costumes concedidos á Nação pelos Reis anteriores. Assim o determina a Lei de 9 de Setembro de 1647 debaixo das mais severas comminações, a qual, como nella se vê, tem toda a força de Lei feita em Côrtes; e nunca os nossos Soberanos deixárão de fazer preceder esse solemne Juramento, e Acclamação, a não estarem já d'antes exercendo a Regencia Suprema do Reino, ou terem sido já jurados em Côrtes Successores da Corôa. Involve esse mesmo Acto hum perjurio escandaloso, porque o Imperador tinha jurado antes guardar a Constituição Brasileira, cujo 1.° Artigo prohibe = reunirem-se nunca mais na mesma Cabeça as Corôas de Portugal, e do Brasil = por este Acto pois veio a offender as Leis de Portugal, e do Brasil; e tanto basta para reputá-lo iniquo, escandaloso, e nullo.

Foi o 2.° o Decreto de Amnestia, que na mesma data concedêo. Acto usurpativo de Jurisdicção Soberana, que hum Estrangeiro não podia, nem póde exercer aqui; e nullo por conseguinte, além de iniquo em si mesmo, por ser tal Amnestia dirigida principalmente a favorecer Maçons, e Revolucionarios, que nenhuma misericordia merecião, nem merecem.

Foi o 3.° decretar huma Carta Constitucional, acto usurpativo incompetente, e nullo, iniquo em si mesmo, offensivo dos Direitos do Senhor D. MIGUEL I, e da Nação Portugueza. Nullo usurpativo, e incompetente, porque nenhum Soberano, geralmente fallando, póde alterar ou derogar a Constituição primitiva, ou Leis Fundamentaes do Estado, ou Nação, per si só, ainda que seja Legitimo Soberano (1) sem o concurso,

---

(1) Vattel exprime-se a este respeito nos seguintes termos = » Atacar a Constituição do Estado, violar suas Leis he hum crime capital contra a Sociedade; e se as Pessoas nisso culpadas estão revestidas de Authoridade accrescentão ao crime em si mesmo hum pérfido abuso do Poder, que lhes está confiado » = Liv. 1.° Cap. 3.° §. 30. Mais adiante no §. 48. diz = » He do verdadeiro interesse do Principe ou Soberano, assim como do seu dever, manter, e respeitar as Leis Fundamentaes do Estado, e submetter-se a ellas » = e passa a corroborar isto com o seguinte dito de Luiz XIV = » Não se diga que o Soberano não está sujeito ás Leis do Estado: a proposição contraria he huma verdade do Direito das Gentes, que a lisonja algumas vezes tem atacado, e que os bons Principes sempre tem defendido como huma 'Divindade Tutelar dos seus Estados. » =

Bourlamaqui explica-se assim = » Sobrevindo algum caso extraordinario, em que o Soberano julgue conveniente ao bem público apar-

e expresso Consenso da Nação representada em Corpo pela maneira, e fórma prescripta pelas Leis respectivas. Comprova-se esta verdade com o exemplo, e prática dos nossos Soberanos mais insignes, e Legitimos, que nunca (como já fica ponderado) quizerão alterar, ou derogar as Leis Fundamentaes desta Monarquia, e Ordem da Successão, sem o concurso dos Tres Estados solemnemente convocados, e ouvidos: no que concordão todos os nossos Publicistas, e Juristas (1). Nessa Carta, porém altérão-se, e atacão-se as Leis Fundamentaes ácerca da Ordem da Successão, e requisitos do Soberano Por-

---

tar-se das Leis Fundamentaes, elle não deve fazê-lo de seu motu proprio, desprezando a obrigação, que tem de respeita-las; mas deve em taes circumstancias consultar a esse respeito o Povo, ou seus Representantes. » = *Droit Politique ch.* 7.° §. 42.

(1) Os nossos antigos Escriptores de Direito Publico Portuguez, Valasco, Cabedo, Portugal, Guerreiro etc., etc. posto que não usem da frase = Leis Fundamentaes = todos elles substancialmente vem a concordar nesta doutrina de que a Ordem da Successão da Corôa, Forma do Regimen desta Monarquia, Religião, e Foros da Nação, a que alguns chamão Pacto primordial, não póde ser alterado pelos nossos Soberanos (que aliás considérão constantemente como absolutos, independentes, e Legisladores Supremos) sem o Concurso dos Tres Estados em Côrtes; e superfluo he transcrever as palavras destes AA. vendo-se pelos Assentos, e Capitulos de diversas Côrtes que effectivamente se professava, e seguia na prática essa doutrina. Os Escriptores mais modernos já usão da mesma frase = Leis Fundamentaes =, e as considérão inalteraveis sem o dito Concurso dos Tres Estados, como se póde vêr em Mello = *Instit. Jur. Civil. Lusitan. Lib.* 1. *tt.* 1. §. 2. etc., e em Sampayo = Prelecções de Direito Publico Portuguez, etc. impressas em 1793; e ahi se lê na Parte II. Tit. 3.° §. 12. = » Nem outras Leis, que as Fundamentaes, he prohibido ao Rei alterar; porque só estas tem natureza de pacto, e convenção entre os Reis, e Vassallos: todas as mais dependem do Legislador, que póde livremente alterar, e revogar, sem outra obrigação ou direcção, mais do que a da sua consciencia. » =

Deve porém advertir-se que nem todas as Leis feitas em Côrtes vem a ser Fundamentaes; mas tão sómente as que versão sobre a materia, que já expuz. As que não forem de tal natureza podem ser alteradas, derogadas, e revogadas pelos nossos Soberanos, se bem que com maior circumspecção, e expressa menção, como mostra Portugal = *De Donat.* etc. Lib. 2.° Cap. 24. n.° 12. Póde tambem haver Assentos de Côrtes de tal natureza, e materia, que não implique o derogarem-se sem o Concurso dos Tres Estados; e isto servirá de resposta a escrupulosas objecções dos nossos adversarios.

tuguez, dando-se esta Corôa á Filha de hum Soberano Estrangeiro, e ella mesma Estrangeira, preterindo hum Principe Portuguez, o Senhor D. MIGUEL, immediato Successor, segundo as Leis Fundamentaes, depois da Separação do Brasil, e exclusão desse Imperador. — Altéra-se a Forma da Representação Nacional reduzindo a duas Camaras os Tres Estados do Reino, numero, e forma estabelecida nas Leis Fundamentaes, e primordiaes desta Monarquia, e sempre invariavelmente seguida. — Altéra-se a Constituição primitiva, e diminue-se a Authoridade Legislativa do Monarca, fazendo depender do arbitrio, e deliberação de duas Camaras a factura de todas as Leis, e constituindo-as Deliberativas, e não Consultivas, como sempre fôrão os Tres Estados em Portugal, excepto nos casos de Interregno, ou Vacatura do Throno, (1) sem que possão formar argumento em contrario as mesmas primitivas Côrtes de Lamego, entendendo como se deve as expressões, de que usárão. — Altera emfim, e deroga Leis, Usos, e Costumes os mais respeitaveis da Nação; offende a mesma Religião, sempre professada em Portugal, adoptando Liberdade de Consciencia, expondo a menoscabo a Religião Catholica Apostolica Romana, (2) que bem se póde dizer estabelecida por Leis Fundamentaes,

---

(1) Mello Instit. Jur. Civil. Lusit. Lib. 1.° tit. 1. §. 4. sustenta que o Poder Legislativo sempre pertencêo sómente aos nossos Reis, e não ás Côrtes, accrescentando = *Alia tamen est Populi potestas Regno vacante, et huc spectant Comitia Conimbricencia anno* 1385. =

(2) Ataca esta Carta a Independencia, Infallibilidade Suprema da Igreja Catholica submettendo, como nella se ordena, á approvação do Rei, e das Camaras os Decretos dos Concilios quando nelles se contiverem disposições geraes; e este fraseado, apezar de ambiguo, não deixa de ser malicioso, e anti-Catholico. A Liberdade de Imprensa sem Censura prévia, que na mesma Carta se garante, tem sido o meio de se divulgarem os mais funestos ataques contra os Dogmas, e Moral do Catholicismo; e essa responsabilidade pelos abusos, ou erros, depois de impressos, e publicados, só tem servido de divulgar mais, e mais o que se finge querer impedir, e castigar. — A garantia de não poder ser ninguem inquietado, ou castigado por motivos da Religião, com tanto que se respeite a do Estado, he o ataque mais atraiçoado, que póde formar-se contra a Authoridade coactiva ou punitiva, que a Igreja, e seus Ministros por Direito Divino podem, e devem exercer sobre os seus respectivos Subditos; e esse condicional respeito para com a Religião do Estado não he mais do que a máscara, com que se pertende encobrir todos os delictos contra as Leis da Igreja, assegurar a impunidade de taes delinquentes, e abrir a porta a todas as So-

e de diversas Côrtes, como a unica admissivel em Portugal; adoptando emfim as mais odiosas maximas do Liberalismo, e favorecendo o progresso de todas as Seitas.

Tudo isto incompetente, e nullamente decretado, em quanto á Pessoa do Legislador, e materia, e por isso mesmo já sobejamente iniquo, tanto mais o vem a ser por involver perjuizo de terceiro, como era a preterição, ou offensa dos Direitos do Senhor D. MIGUEL, e dos que a Nação tem a ser governada por este Soberano, com preferencia a qualquer outro — a ser ouvida, e interpôr a sua approvação, ou consenso prévio ácerca da mudança ou alteração das suas Leis Fundamentaes — a conservar intacta, e respeitada exclusivamente a Religião, que professa — a evitar os perigos das Seitas, e Liberalismo, que tres annos antes tão heroica, e valorosamente havia combatido, como pernicioso, e experimentalmente contrario á sua prosperidade.

Foi o 4.º Acto de Soberania usurpada, nullo, e iniquo o ordenar que a Nação Portugueza se obrigasse com Juramento a observar tal Constituição ou Carta Constitucional; e posto que elle determinasse que fossem chamadas a Juramento as *Tres Ordens do Estado*, nunca estas se formárão, nem convocárão, e parou tudo em hum Juramento, ou Farça quasi tumultuaria. Nenhuma Authoridade tinha esse Imperador Estrangeiro para tal ordenar aos Portuguezes; e bem sabido he que hum Juramento promissorio, extorquido com fraude, e ameaças ordenado por Authoridade Estrangeira incompetente, e nulla, e que tinha por objecto tanta iniquidade, usurpações, e ruina da propria Nação, não podia de sorte alguma tornar justo, e licito, o que em si mesmo era iniquo, e ruinoso; nem ligar a Nação diante de Deos, e dos homens; nem considerar-se como huma prova de que a Nação reconhecia algum Direito a esta Corôa no Imperador do Brasil, ou em sua Filha, e que pelo seu

---

ciedades Secretas as mais ímpias, e contrarias á Religião, que professâmos, ao Deismo, e Atheismo. Assim tem succedido em toda a parte, onde taes garantias, ou maximas Liberaes se tem promulgado; e assim desgraçadamente ía succedendo em Portugal. Prescindo por brevidade de analysar mais o espirito de irreligião, que distingue essa Carta, apezar de todo o disfarce de seus Collaboradores. Já he tudo isso bem patente a todos os Portuguezes; e já ninguem se illude com essa capciosa atraiçoada promessa de respeito á nossa Sancta Religião, que o A. do Manifesto de Fevereiro se lembrou de tocar como por enfeite ou comprimento.

Consenso posterior ratificava a Posse do Imperador, ou de sua Filha; e que abraçava as doutrinas, ou iniquidades de tal Carta. Tinhamos então, e ainda temos bem presente que o Juramento não he vinculo de iniquidades. (1)

Nenhum argumento por tanto póde hoje o Ex-Imperador do Brasil, nem sua Filha deduzir desse nullo, arbitrario, e violento Juramento á Carta para mostrar que sômos injustos, ou rebeldes em o rejeitarmos, e a sua Filha, e não os querermos para nossos Soberanos; nem de que elle tenha alguma justiça para nos fazer Guerra, e vir reivindicar com armas esses pertendidos Direitos, e fantastica Posse da Corôa de Portugal. Nada certamente lhes podem aproveitar esses Actos de Soberania usurpada até aqui expendidos; e he o maior dos absurdos querer justificar huma usurpação pelos mesmos Actos da usurpação.

Nenhum argumento tão pouco podem deduzir estes Pertendentes d'essa Offerta da Corôa de Portugal, que, segundo se disse, lhes mandou fazer a Regencia nascida, e creada a 6 de Março de 1826, e cujos Emissarios, ou Deputados chegárão ao Rio de Janeiro a 6 de Julho de 1826, muito depois de ter o Imperador praticado as referidas usurpações, e Actos nullos de Soberania sobre Portugal. (2) Por quanto he certo, e indubitavel

---

(1) Assim decide o Direito Canonico nos Cap. *Petitio* 31 *de Jurejurando* = no Cap. *Quemadmodum etc.* no Civil Romano = na L. *Cum quis* §. 1. *de solutionibus etc.* o Patrio na Orden. Liv. 4.° tit. 70. §. 3. etc., e insignes Juristas (não suspeitos de Apostolicos) quaes Grocio Liv. 2.° Cap. 13. §. 14. = Wolf. Jus Nat. Part. III. Cap. 50. §. 305., etc. etc. Veja-se sobre este ponto a *Carta ao Redactor da Trombeta ácerca do Artigo Communicado da Gazeta N.°* 103 que publiquei em Junho de 1828.

(2) O Manifesto de Fevereiro de 1832 chama a esses Emissarios, ou Deputados, que d'aqui fôrão ao Rio de Janeiro por Ordem da Regencia = Representantes dos Tres differentes Estados = e quer interpretar o comprimento desses Deputados como Reconhecimento da Nação Portugueza. Elles porém começárão o seu Comprimento, ou Discurso (já impresso nas Provas do Manifesto de 16 de Setembro de 1829) dizendo = O Governo interino de Portugal julgou do seu dever enviar esta Deputação etc. = Sendo porém cousa mui diversa hum Governo interino, ou Regencia, e os Tres Estados do Reino, bem se vê que esses Deputados representavão a Regencia, e não os Tres Estados; pois estes nem estavão reunidos, nem se reunírão para darem Procuração alguma a esses, ou a quaesquer outros; e por conseguinte tudo quanto disserão no seu Discurso, ou Comprimento sería (quando muito) da parte da Regencia;

que, quando se tivesse feito a mencionada Offerta (do que bem se deve duvidar) ella era nulla, porque huma Regencia com poderes tão restrictos, como os que lhe conferio o decantado Decreto de 6 de Março, não tinha, nem podia ter Authoridade para decidir a Questão da Successão da Corôa: o que sempre pertencêo, e pertence unicamente aos Tres Estados do Reino juntos em Côrtes, como dispõe expressamente o nosso Direito Patrio, (1) e se confirma pela nossa Historia.

Nenhum argumento ou prova dos seus Direitos a esta Corôa, e da Justiça, com que nos move Guerra (ou o quer que he) pode o Ex-Imperador deduzir dos Decretos, e Diplomas, que desde 27 de Março do dito anno de 1826 (depois de passar essa asfixa ou malicioso estupôr, em que ficárão os seus Amigos de cá) se começárão a lavrar em nome de D. Pedro IV como Rei de Portugal, nem de se dar o seu Nome na Collecta das Missas, nem de se cunhar Moeda com o seu Busto, e Nome; pois he evidente que se essa Regencia não podia devolver-lhe por direito a Successão da Corôa, e decidir tal Questão, tambem o não podia por esses, e outros factos; e por conseguinte nada vale isso, nem pode provar. Menos ainda vale o facto de se declarar tal Nome nas Collectas, e os outros ordenados por Authoridades inferiores ás da Regencia. Nada vale tambem, nem prova o facto de se cunhar Moeda com o seu Nome, por ser emanado de Authoridade incompetente, e nulla para tal decidir. D. Antonio Prior do Crato, que pertendêo ser Rei de Portugal por morte de seu Tio o Senhor Cardeal Rei, e que se fez acclamar como tal em Santarém, e outras Terras, tambem mandou cunhar Moeda em seu Nome; mas nem por isso se julgou jámais que elle tivesse algum Direito á Corôa de Portugal, ou que devesse ser preferido aos Duques de Bragança.

---

e não da Nação, que são cousas diversas. Indevidamente pois se inculca esse Discurso como hum Reconhecimento, por parte da Nação, dos Direitos do Imperador do Brasil á Corôa de Portugal; e seja, ou não seja exacta a Cópia impressa desse Discurso, (do que bem se póde duvidar, pois carece de data) nunca elle póde ter mais força do que a de huma Oração gratulatoria, semelhante a muitas outras, que a lisonja, ou a etiqueta da Côrte costuma inventar.

(1) Portugal = *De Donat. Reg.* Lib. 2.° Cap. 24. n.° 73 = *Si inter aliquot Principes fuerit controversia super Successione, ad tria Brachia Regni in Comitiis pertinet cognoscere de justitia illorum.* = Esta Regencia nulla segundo a Lei de 23 de Novembro de 1674, tanto mais o era, a ser fingido esse Decreto.

Usurpação em fim, Acto inteiramente nullo, irrisorio, e monstruosamente contradictorio na pratica he esse Decreto de 2 de Maio de 1826, pelo qual o Imperador do Brasil, depois de ter reunidas na sua Cabeça por mais de 8 dias as duas Corôas, de Portugal, e do Brasil (contra o que lhe permittia essa Constituição Brasileira, que com tanta devoção e jubilo jurou observar) diz que abdicava a Corôa de Portugal em sua Filha mais velha a Senhora D. Maria da Gloria, preterindo o Filho varão seu immediato Successor, o qual apezar de mais novo deveria ser preferido á Irmã femea, ainda que mais velha. Preferio porém a Filha porque, segundo elle mesmo confessou a 6 de Maio de 1826 na Abertura das Camaras Brasileiras, *não podia ser ao mesmo tempo Monarca de Portugal e do Brasil;* e assim he segundo as nossas Leis Fundamentaes, e segundo a mesma Constituição Brasileira, como já está notado. Ficaria pois seu Filho tambem inhabilitado para succeder-lhe na Corôa do Brasil, se nelle abdicasse a Corôa de Portugal; e para livrar-se a si e ao Filho de tal impedimento, abdicou-a na Filha; mas pensando que se livrava de Scilla, cahio em Carybds, segundo o rifão Romano. Por quanto se elle pela razão de Imperador do Brasil não podia *nunca* (como diz a sua Constituição, e elle depois confessou) ser ao mesmo tempo Monarca de Portugal, e do Brasil, segue-se que *nunca* chegou a ser legitimamente Rei de Portugal, porque *nunca* em todo esse anno de 1826 deixou de ser Imperador Constitucional do Brasil: *nunca* portanto podia ceder, transmittir, doar, ou abdicar legitimamente, o que *nunca* foi, nem possuio legitimamente; e por consequencia he evidentemente arbitrario, nullo, e irrisorio esse Acto de Abdicação da Corôa de Portugal na Filha; nulla tambem, arbitraria e irrisoria essa Carta, que nos mandou, particularmente no Titulo, e Artigo, em que estabelece essa Senhora como Rainha de Portugal. He de mais a mais iniquo esse Acto como offensivo dos Direitos de outrem, a quem essa Corôa pertencia e pertence pelas Leis deste Reino, como he o Senhor D. MIGUEL I. He contrario á indole caracteristica d'esta Monarquia, que por suas Leis Fundamentaes está patente ser Hereditaria, e passar esta Corôa da Cabeça de hum para a de outro Rei, sem que preceda morte do ultimo Rei possuidor; pois a idéa de herança involve a de morte do Testador, ou Possuidor ultimo; e ninguem se diz herdar cousa alguma de pessoa viva, como he corrente e elementar. Repugna portanto tal Abdicação (que mais parecia huma Doação *inter vivos)* com a indole, e Leis Fundamentais da Monarquia Portugueza; e bastaria isto só para ser ha-

vida como nulla, e iniqua, maiormente (1) não tendo sido tal Doação, ou Abdicação authorisada (como não foi) pelos Tres Estados do Reino, os quaes sómente, de acordo com o Monarca, poderião legitimar tal Acto. Os Senhores D. Affonso III, e D. Pedro II, se entrárão no Governo destes Reinos, estando ainda vivos os Reis seus Irmãos, foi a instancias dos Tres Estados do Reino; advertindo todavia que o Senhor D. Pedro II, não tomou o Titulo de Rei em quanto vivêo o Senhor D. Affonso VI. O Senhor D. João II reinou durante a ausencia do Senhor D. Affonso V, tendo precedido expresso Assento das Côrtes de Arronches de 1475, e o Juramento nas de Santarém de 8 de Setembro de 1478. A reversão do mesmo Senhor D. Affonso V ao Throno e Titulo de Rei, foi como ratificada pelas Côrtes, que celebrou em Lisboa em 1478, pouco depois de regressar de França.

Disse eu que tal Abdicação era contradictoria, ou desmentida na pratica: porque não obstante estar jurada e mandada guardar a Carta, em que se estabelecia ser a Filha do Imperador Rainha de Portugal por si, e seus Descendentes, o Imperador Abdicante seu Pai não cessava de querer ser Soberano de Portugal ao mesmo tempo que o era do Brasil, e para aqui expedia Ordens, e Determinações as mais proprias da Soberania, como forão entre outras o Decreto de 29 de Abril de 1827, em que regulava o Conselho de Estado, dispondo de varios Cargos Diplomaticos, chegando em fim ao excesso de nomear para Lugar-Tenente da sua Pessoa nosso Augusto Soberano Senhor D. MIGUEL I, como consta do Decreto datado do Rio de Janeiro a 3 de Julho de 1827, sem lhe fazer obstaculo não se achar na tal Carta Artigo algum que tracte dos deveres e dereitos do Lugar-Tenente. (2) Tudo aqui se ordena-

---

(1) Cabedo — Part. II. Decis. XL. (Portugal *De Donat.* Lib. II. Cap. III. Num. 49.)

(2) O A. do Manifesto de Fevereiro diz que o Senhor D. MIGUEL I, havia sollicitado d'elle o Cargo de Regente etc., e que effectivamente lho conferira com o Titulo de Lugar-Tenente, por Decreto de 3 Julho de 1827. Neste Decreto porém, assaz notorio e publico, não apparece indicio algum de supplicas ou instancias por parte do nosso Soberano. Menos apparece na Carta dirigida pelo Imperador do Brasil ao de Austria, datada do mesmo dia, que começa = " Os recentes, e inesperados acontecimentos de Portugal, (isto he, a re-
„ pugnancia, e guerra, que a Nação fazia á Carta Constitucional, e nova
„ Rainha etc.) e a firme constante e leal conducta, que meu Irmão
„ (Senhor D. MIGUEL I) manifestou em quanto esteve junto de V.

va e continuava em nome do Imperador do Brasil, como Rei de Portugal; e a joven Rainha, para quem se dizia ter passado a Corôa por essa Abdicação, apenas existia como escondida dentro da Carta Constitucional.

Aos Liberaes, e sanhudos defensores de tal Carta toca o explicarem, como depois de haverem jurado (com a devoção que lhes he propria) reconhecer a Filha do Imperador do Brasil por sua Rainha, e observar a Carta, em que assim se determina, continuavão a obedecer, e considerar como Rei de Portugal esse Imperador do Brasil, que nunca chegou a ser aqui acclamado da maneira, com que costumão, e devem ser acclamados os Successores da Côroa, logo que fallece o ultimo Rei, e se quebrão os Escudos, que nunca jurou como Rei de Portugal guardar os nossos Foros e Usos etc., e para quem nunca se chegou a exigir, nem prestar o costumado Juramento de fidelidade, e obediencia. (1) De balde dirão que essa Abdicação só se completava, verificadas as condições, com que fôra feita; pois que estabelecendo esse Decreto da Abdicação tão sómente *duas* condições, como nelle se vê, (quais erão a do Juramento á Carta e a dos Esponsaes) ambas ellas se verificárão logo no mesmo anno de 1826: o Juramento a 31 de Julho, e os Esponsaes em Vienna de Austria a 26 de Outubro do mesmo anno. Neste dia pois devia dar-se como completa essa pertendida Abdicação (no caso de valer alguma cousa) e nunca mais d'ahi em diante deveria o Abdicante exercer Authoridade alguma em Portugal, nem ser aqui obedecido. Contradictorio por tanto na pratica, além de iniquo e nullo, veio a ser esse Acto de Abdicação; e os mesmos que mais devião zelar a observancia d'ella forão os que mais mostrárão não darlhe valor algum, nem ao fantastico Juramento com que se per-

---

„ I. R. e A. M. me moverão a determinar a sua partida para Portu-
„ gal, a fim de que governe o dito Reino em meu nome, e com o titu-
„ lo de meu Lugar-Tenente „ etc. — O mesmo Imperador do Brasil na sua Carta ao Senhor D. MIGUEL I diz = "Tenho a satisfação de
„ annunciar-vos que tomando em consideração a vossa discreta condu-
„ cta e conhecida lealdade, acabo de nomear-vos meu Lugar-Tenen-
„ te no Reino de Portugal „ = Tal modo de annunciar exclue toda a idéa de previas sollicitações e instancias, e contradiz a asserção do Manifesto.

(1) Veja-se a formula do Juramento, que se exigio quando chegou a Carta, e conhecer-se-ha a falsidade, com que se diz neste Manifesto que a *Naçâo tinha jurado fidelidade* ao Imperador do Bresil como Rei de Portugal.

tendia firmar a transmissão ou Doação da usurpada Corôa de Portugal. Como esperavão pois que os bons Portuguezes, e sinceros Realistas dessem valor a tal Carta, vendo-a desprezar pelo seu mesmo Author, e que os mesmos Liberaes não fazião caso do que ella determinava, nem do Juramento, com que fingirão querer sustentar a sua inviolabilidade?

Que contradicções, que trapaças, e violencias para forçar a Nação Portugueza a abjurar as suas antigas Leis, Foros, e Costumes, e pô-la á mercê de huma Facção Liberal, e desorganisadora, que tem arrastado a Nação inteira aos maiores precipicios, e ruina! Deve pois concluir-se que todos esses Actos de Soberania, praticados pelo Imperador do Brasil para com Portugal, são tão iniquos em si mesmos, nullos, e contrariados publicamente pela Nação, que nenhum d'elles, nem todos juntos podem jámais provar que a Nação Portugueza viesse a approvar, ou legitimar por hum subsequente Consenso tão absurda, e perniciosa usurpação.

Segue-se vêr que força poderá ella tirar desse Consenso, ou Reconhecimento das Potencias, e Soberanos estrangeiros, que todos os nossos adversarios não cessão de invocar como o seu mais seguro, e magnifico *palladium*, ou inexpugnavel baluarte.

Dizem que huma Côrte estrangeira (interessada em certo *Pacto de Familia)* dirigio Notas a todos os Gabinetes para considerarem o Imperador do Brasil como Rei de Portugal, e que os Diplomaticos estrangeiros residentes em Lisboa continuárão a communicar-se com a Regencia, e não abatêrão as Armas, nem se retirárão, quando chegou do Brasil a Carta Constitucional. Isto porem, salvo o respeito devido a Suas Excellencias, he hum mero facto, que não decide, nem pode decidir a quem por Direito pertença alguma Corôa, quando ácerca da sua Successão haja dúvida, ou disputa; pois he bem sabido, e elementar que nenhum Soberano pode interpretar Leis, julgar, e legislar senão para os seus respectivos Subditos; e todos os Publicistas concordão em que a decisão de questões entre Pertendentes a qualquer Corôa, só pela respectiva Nação pode ser válida, e legitimamente proferida segundo suas Leis; e que toda a ingerencia arbitraria de qualquer Potencia estrangeira sempre se reputou, e deve reputar como attentatoria da reciproca independencia das Nações, (1) e de nenhum effeito

(1) Em nome de todos os Publicistas assaz he referir Vattel, o qual com a sua costumada concisão, e clareza mostra no Liv. I, Ch.

para validamente decidir taes questões. He isto mesmo o que tão expressamente se tem professado, e seguido nos mais recentes Congressos Europeos, e o que a Historia confirma com innumeraveis factos.

Reconhecido foi Napoleão Buonaparte por todos os Soberanos como Imperador dos Francezes; mas nem por isso, quando houve opportunidade, deixou de ser considerado como hum Usurpador do Throno da França. Reconhecido foi tambem Filippe IV como Rei de Portugal, mas nada lhe valêo tal Reconhecimento, nem a dilatada posse, quando a Serenissima Casa de Bragança pôde recobrar os seus Direitos ao Throno Portnguez.

Outro tanto deve valer esse Reconhecimento allegado por nossos adversarios; e se a fraternidade, ou harmonia das diversas Potencias he justa, e necessaria ao bem geral da Europa, e da Sociedade politica das Nações, como inculcão nossos adversarios, e eu creio, essas Altas Potencias de certo contribuirião mais para tão importante fim, reconhecendo o Senhor D. MIGUEL 1 como Legitimo Rei de Portugal, do que favorecendo o Ex-Imperador do Brasil, e sua Filha; pois a nenhuma Potencia he desconhecido quanto Portugal tem soffrido, e soffre em consequencia da arbitrariedade, com que nosso Aggressor, e seus Partidistas tem querido violentar a Nação Portugueza a consentir nessa iniqua, e desastrosa usurpação, a que resistimos, e resistiremos sempre. Nenhuma Potencia pode já ignorar que o Senhor D. MIGUEL 1 com o seu caracter, e virtudes heroicas, mantendo a nossa antiga Constituição, ha de contribuir mais para a felicidade deste Reino, paz, e vantagens de todas as outras Nações, do que o Ex-Imperador do Brasil, ou sua Filha com a sua Constituição liberal, e com os seus defensores. O estado actual do Brasil comparado com o de Portugal (a pesar da oppressão, que nossos adversarios nos tem maquinado) manifesta que nosso actual Soberano merece, com

---

III, § 36, que = « pertence unicamente á propria Nação julgar, e « terminar em conformidade com a sua Constituição politica todas as « contestações sobre Leis Fundamentaes, Direitos de pertendentes, etc.; » e no § 37 = « Toda a Potencia estrangeira, que se intromette nos ne- « gocios domesticos de outra, e a quer constranger em suas delibera- « ções, faz-lhe injuria. » = Assim deve ser essa *Não Intervenção*, que com tanta emphase se está diariamente proclamando nas Tribunas Liberaes a favor, já se sabe, das recentes Rebelliões, e Governos Revolucionarios, e que nada se respeita para com os Legitimos Governos, que não devem a sua origem ao Liberalismo!

preferencia a todas as Potencias, o mais prompto Reconhecimento, e até gratidão, por ter obstado, como continúa a obstar, a essa propagação do Liberalismo, que tanto ameaça todos os Soberanos, e Governos. Invocando pois esse mesmo principio da fraternal harmonia de todas as Potencias, deve esperar-se que só quem desejar a ruina de toda a Legitimidade, e de toda a Prosperidade Social, deixe de interessar-se por nosso actual Soberano, obstinando-se em sustentar esse allegado Reconhecimento de mero facto, que nem liga os que assentírão, a desarrasoada perseverança; e que não he, nem pode ser para os Portuguezes Regra de Direito.

§ 7.

Incomparavelmente mais válido, decisivo, competente, e obrigatorio he o Reconhecimento da propria Nação, á qual unicamente (quando esteja representada segundo suas Leis Fundamentaes) compete, como fica exposto, decidir as questões entre diversos competidores á sua Soberania. He este o Juizo, e como Tribunal Supremo, a quem a Nação Portugueza sempre recorrêo em questões semelhantes, e a quem sempre obedecêo; porque assim apparece determinado nos Capitulos, e Decisões de muitas das nossas antigas Côrtes, e particularmente no Asento das de 1641, e das de 1698; e assim o tem ensinado sempre todos os nossos Escriptores de Direito Patrio já citados.

Justamente pois a Nação Portugueza instou, e pedio ao Chefe Augusto, que a governava no anno de 1828, que chamasse a Côrtes os Tres Estados do Reino (nunca extinctos, abolidos, ou proscriptos) para que estes da maneira, (1) que

---

(1) Entre os muitos, e irrefragaveis documentos, que comprovão a espontaneidade, com que a Nação Portugueza reconhecêo o Senhor D. MIGUEL por seu Legitimo Rei, e pedio a Convocação dos Tres Estados, bem como a admiravel circumspecção, com que Sua Magestade se houve a este respeito, merece sem dúvida o conceito de imparcial, e fidedigno o testemunho de Sir F. Lamb, Embaixador, que então era de Inglaterra em Lisboa, e que ninguem se lembrará de ter por apaixonado da nossa Causa; e por isso transcrevo a Carta, que elle d'aqui dirigio ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de Inglaterra em data do 1.º de Março de 1828, que vinha a ser seis dias depois de Sua Magestade ter regressado a Lisboa. He a seguinte. = « Mylord, « Está a ponto de haver aqui huma forte commoção no interior do « Palacio. A Rainha fixou a sua residencia na Ajuda nos mesmos « Quartos do Infante; Sua Alteza Real he incessantemente atacado

lhes compete, e as Leis Fundamentaes, ou primitiva Constituição desta Monarquia determinão, pozessem termo ás calamidades, que lhes resultavão da violencia, e arbitrariedade, com que hum Soberano estrangeiro intentára violar, e destruir a sua antiga Constituição, substituindo-lhe outra em tudo iniqua, e ruinosa; e sujeitando a Nação ao dominio de huma Princeza estrangeira, a qual não devendo, nem podendo governar por si, dava occasião á absurda, e fatal mistura da ingerencia de hum Soberano estrangeiro com a dos Adeptos de huma Facção já conhecida, e experimentada como ímpia, e contraria aos interesses, e bem estar da mesma Nação.

Justamente, e com mais urgente, e clara necessidade o Chefe Augusto, que a governava, e que por mera prudencia não usava ainda do Titulo de Rei de Portugal, (que por Direito lhe pertencia) annuio a tão sinceras como respeitosas, e bem fundadas instancias, para corroborar com o Assento solemne, público, e legal dos Tres Estados do Reino a sua effectiva Exaltação ao Throno Portuguez. Justissimamente pois os Tres Estados congregados segundo a sua antiga, e primitiva

---

« com recommendações de se declarar Rei, e de reinar sem Camaras. « Da sua vontade depende inteiramente assim o fazer: *os Camaras não « se opporião a isso;* e tal medida agradaria *á maxima parte dos Ha- « bitantes do Paiz.* Elle porem *ainda se conserva firme*, dizendo (is- « to agora talvez seja sonho do A. da Carta) que isso seria huma fal- » ta de fé, de que não se quer fazer criminoso. A contenda não está « vencida; e por fortuna (para os Liberaes, se assim era) entre os « Ministros de Sua Alteza Real ha pessoas, que, em quanto ao pre- « sente, estão firmemente resolvidas a resistir a semelhantes medidas. « Tenho a honra, etc. (Assignado) F. Lamb. »=

Esta Carta não fez conta ao copioso, ou copiador A. do Manifesto de Setembro; mas vem no *Evening-Mail* de 25 de Junho de 1829, Periodico Inglez nada suspeito para os Liberaes. Sendo tal o espirito da Nação, tão proximamente ao Regresso de Sua Magestade a estes seus Reinos, cahe por terra a calumnia, com que esse Manifestador, e seus Collaboradores tem querido attribuir a prepotencia de manejo de Sua Magestade, e de seu Ministerio a sua Acclamação. E isto á face desse Exercito Britannico, que veio como para vincular-nos idéas liberaes á ponta da baioneta, e que tanto confortou a agonisante Causa Liberal, tanto mais decide da espontaneidade da Nação, da justiça, e pureza da Acclamação de Sua Magestade,

O Manifesto dos Rebeldes do Porto alli publicado, e impresso, logo ao rebentar essa Rebellião de 16 de Maio de 1828, e que de certo não será suspeito aos nossos adversarios, entre muitas confissões

forma, (1) concordárão, e reconhecêrão sem a minima discrepancia, ou delonga, e sem qualquer reserva, ou restricção condicional que = « A ElRei Nosso Senhor, o Senhor D. MI-
« GUEL I pertencêo a Corôa Portugueza desde o dia 10 de
« Março de 1826, e que portanto se deve reputar, e declarar
« nullo, o que o Senhor D. Pedro, na qualidade de Rei de Por-
« tugal, que nunca lhe competio, praticou, e decretou; e no-
« meadamente a Carta Constitucional da Monarquia Portu-
« gueza, datada de 29 de Abril de 1826. » =

He este Reconhecimento, Acordão, ou Assento tão conforme ás nossas Leis Fundamentaes nelle explicadas, tão solido, imparcial, e authentico, o que a Nação Portugueza por meio de seus Representantes acceitou, e jurou defender, e observar no Fausto Dia 7 de Julho do mesmo anno. He em virtude deste mesmo Reconhecimento, que o Legitimo, e Augusto Soberano, o Senhor D. MIGUEL I, nessa mesma occasião, e dia, em presença dos Tres Estados do Reino, jurou manter, e guardar os Foros, Liberdades, Privilegios, Usos, e Costumes da Nação Portugueza, em conformidade com a Lei Fundamental de 9 de Setembro de 1647. Assim se renovou, e firmou o verdadeiro, e Legitimo Pacto da Nação Portugueza com seu Actual Soberano, e seus Descendentes; Pacto legitimo, valido, solemne, e real, que reciprocamente liga o So-

---

uteis para nós, e que exprimem o estado, e opinião da Nação antes do Assento das Côrtes de 11 de Julho desse anno, contém as seguintes = « *Ousárão logo* (os Realistas) *duvidar dos Direitos do Author da Carta Constitucional*, (de 1826) *e em breve disputar-lh'os com as armas na mão.* » = E mais adiante = « *Erão continuos os Impressos, em que se procurava demonstrar que o Senhor D. Pedro IV tinha perdido todo o Direito á Corôa de Portugal, e que o Senhor D. MIGUEL era* (e he) *o nosso Rei absoluto*, etc. » = Onde está pois o silencio, acquiescencia, e consenso, com que a Nação Portugueza reconhecêo por seu Rei o Imperador do Brasil, e lhe jurou Fidelidade, ratificando a sua Usurpação? Nos desejos dos mentirosos Rebeldes, Estas, e outras confissões já aproveitei, quando em Maio de 1828 combati, e refutei esse mesmo Manifesto no Opusculo intitulado = *Falsidades do Manifesto dos Revolucionarios do Porto*, etc.

(1) Concorrêrão nesta reunião dos Tres Estados, ou Côrtes, duzentas e noventa e quatro Pessoas das mais conspicuas, e abalisadas do Reino por sua nobreza, sabedoria, posses, e boa opinião; e vierão a ser as mais numerosas, que se tem celebrado em Portugal, podendo dizer-se que proporcionalmente á nossa População fôrão mais numerosas, do que costumão ser as Camaras de Inglaterra, e França.

berano, e a Nação, e que por huma, e outra Parte deve ser o mais religiosamente guardado; inviolavel, justo, e sancto, do qual já nos não he licito resilir, devendo todos não só observa-lo fielmente, mas defendê-lo com todas as forças de qualquer ataque, ou violação.

§ VIII.

He porém este Assento o alvo das mais furiosas diatribes de nossos Adversarios. Muito se tem escripto contra elle; mas debalde se esforção todos esses Advogados do Ex-Imperador do Brasil, e de sua Filha, para descobrirem neste Assento nullidades insanaveis; pois todas ellas são tão mal achadas, que mal merecem resposta. He a 1.ª a falta de Authoridade, que dizem não tinha o Senhor D. MIGUEL para convocar Côrtes. (1)

Convindo que nos casos ordinarios, ou, geralmente fallando, só o Legitimo Soberano possa convocá-las, e que este Poder seja hum dos mais essenciaes da Soberania, espero que tambem convenhão, que em casos extraordinarios, e taes como este foi, na presença de huma Guerra Civil, e tendo precedido as Representações, e Supplicas de todas as Camaras do Reino, dos Tribunaes, dos principaes Membros do Clero, Nobreza, e de todo o Povo; e que estando tão pronunciada a vontade geral da Nação, e tão imminentes os perigos, e damnos de qualquer ulterior demora em convocar as Côrtes; e que sendo o Senhor D. MIGUEL I Rei de Portugal *ipso jure* desde o fallecimento do Senhor D. João VI, e que estando impedido de o ser de *facto*, unicamente pela dolosa, obrepticia, iniqua, e nulla intrusão de hum Soberano Estrangeiro, e de huma Constituição arbitraria, e nulla, como fica demonstrado, assaz validamente podia o Senhor D. MIGUEL I, não só como Rei, que já era de Portugal por Direito, mas ainda mesmo como Chefe, que estava sendo do Governo, annuir ás instancias urgentissimas da Nação, e convocar Côrtes, como remedio unico para a extrema necessidade, e ruina a que ella estava exposta. Nenhum desses Adversarios negará, que o *salus*

---

(1) Esta, e todas as mais objecções, que combato, são tiradas do volumoso Manifesto de 16 de Setembro de 1829; e são as mais notaveis.

Populi he a Suprema Lei, e que em casos extremos cessão as Leis ordinarias.

Este mesmo principio invocou o nosso Aggressor no seu Decreto de 3 de Julho de 1827, para fazer nosso actual Soberano seu Lugar-Tenente, Cargo de que não falla a tal Constituição inventada por elle, e seus amigos; e já por isto bem se podia duvidar de que o Senhor D. MIGUEL I estivesse ligado ao que essa Papeleta prescrevia, ou prohibia aos Regentes do Reino, na hypothese de valer alguma cousa o que nella se ordenava, (que nunca valêo, nem ha de valer) e por tanto bem poderia dizer-se que ao Lugar-Tenente competião Poderes, e Authoridade não restrictos por essa Carta Constitucional.

Cumpre porém advertir, (e isto he o que mais vale) que Sua Magestade assignou esse Decreto da Convocação a 3 de Maio de 1828, não como Regente, nem Lugar-Tenente do Imperador do Brasil, (que segundo a Carta jurada já não era Rei de Portugal) e conseguintemente não póde dizer-se que em tal Decreto excedesse os limites da Authoridade, que lhe fôra delegada, e que por isso tal Decreto he nullo; pois usou da que as Leis Fundamentaes lhe davão como Successor da Corôa, e como Rei, e que só os Liberaes lhe negavão, ou estorvavão. Deve tambem advertir-se que Sua Magestade com huma precaução admiravel não diz nesse Decreto que convoca as Côrtes para o fazerem, ou confirmarem Rei, mas unicamente *para reconhecerem a applicação, que se deve dar a graves pontos de Direito, a fim de se restituir a concordia, e socego público.* Quem se expressa por esta fórma não pertende prevenir a opinião das Côrtes, nem excluir da Corôa antecipadamente quem tivesse melhor Direito.

O Senhor D. João I era apenas Regente do Reino, e seu Defensor, ainda não estava habilitado para Rei, porque tinha inhabilidades, que só as Côrtes lhe podião remover, como removêrão; e apezar de tudo isso convocou a 6 de Abril de 1385 essas Côrtes de Coimbra, que o nomeárão, e reconhecêrão Rei, preterindo outros Pertendentes; mas nem por isso jámais se duvidou da validade dessas Côrtes, e da sua Decisão. As circumstancias porém do Senhor D. MIGUEL I erão incomparavelmente melhores, e mais legaes. O Senhor D. João IV convocou as Côrtes de 1641, estando apenas acclamado pela Nação.

Tanto, e mais futil he a nullidade deduzida da falta de Procuradores por parte do Ex-Imperador, e de sua Filha, que os seus Advogados suppõe ter havido nessas Côrtes, pertendendo que tal Acto se assemelhasse a hum Juizo Forense, ou Con-

tencioso entre dous Litigantes Author, e Réo, e allegando que só houvera Procuradores por parte do Senhor D. MIGUEL.

Tal supposição porém he falsa; por quanto não se póde mostrar que Membro algum dos Tres Estados tivesse especial Procuração do Senhor D. MIGUEL; e conseguintemente tão indefeso ia Sua Magestade neste imaginado Processo, como os seus Contendores. Deve porém confessar-se que a tal Acto, ou Côrtes concorrêrão todos, ou quasi todos os que tinhão sido Membros da Camara Alta, durante o regimen dessa Carta Constitucional de D. Pedro; muitos dos Deputados da segunda Camara, (e até dos do Salão das Necessidades) quasi todos os Funccionarios Publicos, Ministros, e Empregados que mais figurárão nesse anterior Regimen, e que mais interessados poderião ser em sustenta-lo, e os imaginados Direitos do Ex-Imperador, e de sua Filha; e por conseguinte não póde mostrar-se que tão sómente houvesse Procuradores, ou interessados por parte do Senhor D. MIGUEL I: houve tantos, e talvez mais pela parte contraria. Vejão-se os nomes dos que assignárão esse Assento de 11 de Julho de 1828, que corre impresso, e se reconhecerá esta verdade, assim como a falsidade com que nossos Adversarios tem dito que havião sido excluidos destas Côrtes por suborno todos os que poderião defender os Direitos desses Pertendentes.

Que seja inapplicavel a taes Actos a fórma de Processo Forense, he tão evidente, que não precisa demonstrar-se, pois he bem claro pelo objecto, e fim expressado no Decreto Convocatorio, que se tractava de examinar, ou reconhecer a applicação de pontos de Direito: e tudo o que esses Pertendentes podião dizer já estava mais do que ouvido, e sabido. Além do que ElRei Nosso Senhor não figurou em tal Acto como Author, nem como Juiz, nem assistio ás Conferencias dos Estados, limitando-se a aguardar o resultado dessa discussão, ou exame, a que não podia deixar de mandar proceder, vistas as circumstancias occorrentes.

O exemplo das nossas Côrtes de 1385, que não admittírão Procuradores especiaes por parte dos Infantes D. João, e D. Diniz, nem da Senhora D. Beatriz, Filha do Senhor D. Fernando; e o das de 1641, que igualmente nenhum Procurador admittírão por parte do Rei de Hespanha, corroborão o que fica exposto, e rebatem a sonhada nullidade.

O motivo, porque os Liberaes mais clamão contra este Assento, he sem dúvida aquella Circular do Intendente Geral da Policia, datada de 17 de Maio de 1828, pelo qual se manda abrir Devassa contra os Subornadores de Eleição de Procuradores

dos Povos, declarando-se como subornada a Eleição de — *facciosos* — de *inimigos da verdadeira Legitimidade*, e *Sectarios.* — Mas que obrigação terá qualquer Governo justo, e legitimo de querer admittir Sectarios facciosos, e revolucionarios? Nenhuma, sem dúvida, a não querer precipitar-se, e faltar aos seus deveres para com a Nação. Abrir Devassas contra Subornadores tem sido usual em quasi todas as nossas antigas Côrtes, (1) e por Lei se mandão abrir para muitas outras Eleições de muito menor entidade. Serião mais livres, e puras as suas Eleições dos Deputados nas Camaras da sua 1.ª, e 2.ª Carta Constitucional? Ora que se callem.

Mais miseravel ainda, e até inesperada he a nullidade, que esses Advogados pertendem deduzir da incompetencia das Côrtes, para tractarem, e julgarem da materia, que se lhes propoz, dizendo-se que as Côrtes em Portugal estão antiquadas, abolidas, ou prescriptas, e que tendo sido sempre meramente Consultivas, nada podem decidir sobre Questões semelhantes a esta de que se tracta.

Para se admittir esta Prescripção, a que nossos Adversarios tão dolosamente recorrem, sería necessario mostrarem elles que póde haver Prescripção a respeito do Regimen Constitutivo, e Leis Fundamentaes de huma Nação contra ella mesma; o que he falso, e absurdo em theoria, como ensinão os Publicistas, e Juristas (2), e falso de facto, ou descarada mentira a respeito de Portugal, sendo certo, e visivel, que a Fórma do Governo desta Monarquia he ainda hoje essencialmente a mesma, com que foi fundada. Certo he tambem que o silencio, desuso, ou não Convocação de Côrtes, desde huma época certa, e conhecida, qual a de 1698, não produz Prescripção immemorial, nem a mesma centenaria, podendo dar-se causas justas, e attendiveis desse silencio, ou não uso, (3) como são,

---

(1) A Provisão Regia de 7 de Dezembro de 1647 mostra que já nas Côrtes desse tempo se conhecia dos Subornos das Eleições para Côrtes. As Convocatorias de 1642, de 1667, de 1673, etc. mostrão que costumavão excluir-se de Procuradores do Braço do Povo os homens mal procedidos, os Christãos-novos, os pobres, etc. E porque não se havião de excluir em 1828 Maçons, e Revolucionarios, que são peiores do que Christãos-novos, e Judeos? Veja-se = *Memorias para a Historia das Côrtes, etc.* = pelo Excellentissimo Visconde de Santarem.

(2) Wolf — *De Dominio Gent.* Cap. III, § 359. — Mello — *Inst. Jur. Civ. Lusit.* Lib. III, Tit. IV, §. 13.

(3) Wolf — *Ibid.* § 363.

entre outras, não haver, nem ter havido em Portugal Lei alguma, que marque (1) periodo certo de reunião de Côrtes, e depender sempre esta da vontade do Soberano, ou de quem o representar, e não da Nação: de maneira que posto seja essencial na nossa antiga, e vigente Fórma de Governo o representar-se a Nação pelos Tres Estados, não he essencial, nem fundamentalmente estabelecido o tempo, em que hajão de reunir-se; e por isto ainda quando fosse admissivel Prescripção em tal objecto (o que se nega) nunca esta podia deduzir-se contra a Nação Portugueza desse silencio, ou não Convocação das nossas Côrtes desde 1698.

Muito menos póde tal admittir-se, sendo certo que todos os nossos Soberanos, e esses mesmos tres ultimos, que não convocárão Côrtes, jurárão na sua Exaltação ao Throno, posto que fóra de Côrtes, (cuja presença para esse Acto não exige a Lei de 12 de Setembro de 1647) guardar todos os Privilegios, Fóros, Usos, e Costumes, escriptos, tradicionaes, e conseguintemente a Constituição primitiva desta Monarquia, na qual entra como parte essencial a Representação pelos Tres Estados, como sempre entendêrão todos os nossos Juristas, e o Senhor D. João VI decretoriamente declarou na sua Carta de Lei de 4 de Junho de 1824.

Que estes tres Estados, quando estejão competentemente reunidos, ainda que ordinariamente Consultivos, tenhão Authoridade para discutir Questões semelhantes á de que se tracta, interpretar, e derogar Leis Fundamentaes, prova-se da maneira mais authentica, e legal, pelo que expuz no § 1, e

---

(1) O A. do Manifesto de Fevereiro de 1832 diz muito aereamente que os Senhores D. Affonso V, e D. João III tinhão fixado épocas certas para a Convocação de Côrtes. O A. da *Memoria sobre as Fontes do Codigo Filippino*, já por mim citada, diz, e prova o contrario. Outro tanto ensinão todos os nossos Escriptores de Direito Patrio. Eu mesmo já sustentei isto na = *Resposta aos Redactores do Investigador, etc. Parte II, Artigo VI* = transcrevendo os termos, em que respondêo o Senhor D. João III aos Capitulos das Côrtes de 1535 sobre o convocar Côrtes de 10 em 10 annos, dizendo que o faria = «quando *me parecer* que disso ha necessidade.» = Depende pois da vontade, e prudencia do Soberano, e não de Lei, a Convocação de Côrtes. Tal necessidade não occorrêo nos ultimos tres Reinados de Portugal; e o perigo de convoca-las augmentou-se com o exemplo da anterior Revolução Franceza. Assim o mostrei já na citada Resposta em 1818; pois não sou Realista desde 1823, ou desde 1828, e o que propugno hoje, he o mesmo de que estou convencido ha muitos annos por amor da verdade, e não de interesse pessoal, ou partido.

melhor ainda pelo Alvará de 12 de Abril de 1698, no qual o Senhor D. Pedro II, em conformidade, e confirmação do Assento de Côrtes de 11 do mesmo mez e anno, já transcripto a pag. 7, diz que consultára os Tres Estados para derogar a Lei de Lamego a favor da Successão de seu Filho = « como « aquelles em quem reside o mesmo poder dos que então esta- « belecêrão as Leis de Lamego. » = (1) Porque razão pois não terião as Côrtes celebradas em 1828 (que vem a ser 130 annos depois dessas de 1698) a mesma Authoridade, que conservavão estas, apezar de terem mediado entre ellas, e as de Lamego 555 annos? Se este longo intervallo não tirou ás de 1698 a Authoridade, que tinhão essas primitivas Côrtes, menos sem dúvida o deve diminuir, o que medeia entre as de 1698, e as de 1828.

Em que se fundárão pois os AA. desse Manifesto de Setembro para arguirem (ou *stigmatisar*, segundo a frase do de Setembro) de anarquicas, revolucionarias, e oppostas aos Principios da Legitimidade estas nossas Côrtes de 1828? Não na Historia, nem no Direito Patrio, e das Gentes, que vergonhosamente mostrão ignorar; mas no seu odio, e rancor contra nosso actual Soberano, que devidamente detesta Maçons, Rebeldes, e Impios por officio, e systema. E são estes os Defensores da Legitimidade?... Desgraçada Cliente! Em que unhas cahio!...

De todas as objecções, que nossos Adversarios tem esquadrinhado, e assoalhado, a mais frivola, e de que elles certamente se riem, he a que deduzem dos Juramentos, e Cartas d'ElRei Nosso Senhor, querendo persuadir que Sua Magestade estava sem a minima coacção em Vienna de Austria, e nas outras Côrtes por onde transitou, e que tendo renunciado a todo o seu Direito á Corôa, não podia conformar-se com os Tres Estados do Reino para subir ao Throno Portuguez.

Primeiramente deve advertir-se, que ainda não apparecêo o Autografo, nem Publica Fórma desses Juramentos, que se diz ter dado Sua Magestade em Vienna, e em Lisboa. Do de Vienna, apenas diz o Barão de Villa-Seca, em Carta dirigida a hum Illustrissimo, e Excellentissimo, (cujo nome não se declara) que o Senhor D. MIGUEL reservára a si mesmo o remetter tal Juramento ao Imperador do Brasil, e por conseguinte a este competiria exhibi-lo; mas ainda não apparecêo,

(1) Este Alvará está impresso na Collecção I ao Titulo 100 do Livro IV da Ordenação do Reino.

nem o Manifesto de Setembro, manifestando tanto Documento, se atrevêo a manifestar este.

Do Juramento dado no Regresso de Sua Magestade a Lisboa não consta que os circumstantes ouvissem palavra; e tambem ainda se não vio o Autografo, nem a Publica Forma, apezar da bulha, e instancias, que para isso houve na Camara dos Deputados a 7 de Março de 1828, tendo esses Senhores a desconsolação de se irem para suas casas sem tal verem. A mesma Gazeta de Lisboa apenas na parte não — Official annunciou esse Acto; talvez para não comprometter-se.

Felizmente porém já podemos francamente asseverar que o Senhor D. MIGUEL I nunca abjurou, nem renunciou os seus inalienaveis Direitos á Corôa de Portugal, então mesmo quando em Vienna de Austria estava rodeado de todo esse apparato Diplomatico, capaz de abalar o animo do varão mais constante, e valoroso, submettido ao imperio dos Protocolos, e privado da liberdade de communicar-se com Portuguezes, que não fossem do partido do Imperador do Brasil. Esta verdade, que logo aqui começou a transpirar, e que o Principe de Metternich abona no Protocolo de 20 de Outubro, dizendo que o Senhor D. MIGUEL = « tinha reservado explicitamente todos os seus Direitos (á Corôa de Portugal) na Carta que escrevêo ao Imperador D. Pedro » = adquirio agora o maior gráo de força, e crédito, por ser asseverada por Sua Magestade no Manifesto, que Se Dignou mandar publicar na Gazeta desta Côrte a 3 de Abril do corrente anno. Ahi se lê = « Tendo feito na mesma Côrte de Vienna reserva especial de Meus Direitos, Condescendi com o que Me foi proposto. » = Assim fica cortada pela raiz essa nullidade, ou impedimento para a justa, e legitima Acclamação d'ElRei Nosso Senhor, que os seus, e nossos inimigos tem pertendido deduzir dessa sonhada Renuncia de Sua Magestade. (1)

Superfluo he demorar-me em provar que taes juramentos illicitos em quanto á sua materia, e extorquidos por Authoridade incompetente no meio de tanto artificio e coacção, nenhum

---

(1) Já este Opusculo estava na Imprensa quando se publicou o sobredit Manifesto, e não quiz perder a occasião de aproveitar tão importante, e decretoria prova. Accrescentarei tambem que a Gazeta de França de 20 de Fevereiro deste corrente anno attesta que todos os Periodicos Allemães Realistas assegurão agora ser falso que o Senhor D. MIGUEL fizesse alli alguma Renuncia dos seus Direitos á Corôa de Portugal.

ligamen podião produzir. O que já deixo ponderado a pag. 27 he de sobra para dissipar os escrupulos de nossos adversarios. O mesmo, ou nenhum peso vem a ter essas Cartas escriptas de Vienna debaixo da imperiosa driecção Diplomatica. E já que tanto affirmão que o Senhor D. MIGUEL I gosava da mais plena liberdade em Vienna d'Austria, e que nenhuma coacção se empregou contra Sua Magestade, será bom que nos expliquem a que fim se dirigião aquellas Instrucções, que o Marquez de Resende, Enviado do Imperador do Brasil, dirigio ao Ministerio d'Austria. No Protocolo de 18 de Outubro de 1826 diz-se que esse Enviado tinha Instrucções para = « pedir á Austria a sua effectiva cooperação, *a fim de compellir* (1) *o Senhor Infante a sujeitar-se com inteira submissão ás determinações do Imperador D. Pedro, e apressar a sua partida para Portugal, etc.* Será isto coacção, ou não?

Tanta era com effeito a Liberdade do Senhor D. MIGUEL que nenhumas instancias, e argumentos lhe valêrão, para poder transitar por Hespanha para Portugal; e para poder vir embarcado em Vaso Portuguez foi-lhe necessaria huma contestação tão forte como continuada, só propria de quem como Sua Magestade tanto aprecia a gloria da sua Nação, e que queria, como sustentou, poupar-lhe o desdouro de regressar á sua Patria em Embarcação estrangeira; e tal foi a força de suas razões, que não se pôde deixar de vir a consentir nisto.

Obteve todavia que o Principe de Metternich declarasse, como declarou no citado Officio = « Confesso que fiquei admi-
« rado da rectidão dos principios, e da sabedoria das suas vis-
« tas (do Senhor D. MIGUEL) que me delineou com admi-
« ravel clareza, e precisão. » =

Sobre o mais, que ahi se passou, e sobre as coacções, que o Ministerio Portuguez de 1824 delineou, e encarregou, etc., pede o decoro que não nos expliquemos mais; nem mais he necessario desenvolver, para provar que Sua Magestade, nem com Juramentos, nem com Cartas prejudicou a Questão dos seus Direitos á Corôa; e que tudo quanto queira estranhar-se-lhe, vem a recahir unicamente sobre os authores, e collaboradores de tantas traições, e iniquidades.

E que resposta deverá dar-se á accusação da Rebellião, e

---

(1) A traducção, que sigo feita sobre o *Evening-Mail* de 24 de Junho de 1829 diz *compellir*, e não *induzir*, como o Manifesto de Setembro. De qualquer dos modos sempre veio a verificar-se coacção externa, e poderosa.

Guerra do dia 30 de Abril de 1824 contra o Senhor D. João VI, de que nossos Adversarios pertendem arguir a ElRei Nosso Senhor, como para exclui-lo da Successão desta Corôa?

O que disse Seu Augusto Pai no seu Decreto de 3 de Maio do mesmo anno, o qual começa = « Tendo o Infante » D. MIGUEL, Meu Muito Amado e Presado Filho, Com- » mandante em Chefe do meu Real Exercito, obtido *vehemen-* » *tes* presumpções de que em secretos Clubs se traçava huma » funesta Conspiração contra Elle, contra a Rainha, minha » sobre todas muito Amada e Presada Mulher, e *contra a Mi-* » *nha Real Pessoa*, que O pozerão *na indefectivel necessidade* » *de recorrer ás Armas*, sem que huma Crise tão arriscada lhe » permittisse, que previamente houvesse da Minha Soberania » as necessarias Resoluções e Ordens para se obstar a males da » mais superior ordem, que pela sua enormidade e execração » não sómente abalarião, mas destruirião na presente época o » Edificio politico da Monarquia, de que Deos me confiou o » Governo e Protecção; e *conhecendo Eu* pelas ponderações » que fez na Minha Real Presença a existencia de taes absur- » dos, e execrandos attentados. » Seguem-se as providencias judiciarias ácerca de tal facto, e conclue = « E Sou outro sim » servido attender á muito respeitosa Supplica, que na Minha » Real Presença fez o mesmo Infante Meu muito Amado e » Presado Filho para lhe relevar os *excessos de Jurisdicção*, que » exercêo sem a Minha Real Authoridade, que com effeito Hei » por bem relevar etc. Palacio da Bemposta em 3 de Maio de » 1824. »

Este Decreto concorda substancialmente com os Agradecimentos, que o mesmo Senhor D. João VI mandou dar ao Senhor Infante na Ordem do Dia 1.° de Maio, communicada ao Exercito, e igualmente impressa, em que Sua Magestade considerava como hum importante Serviço á Monarquia, e á Sua Augusta Pessoa tudo quanto o mesmo Senhor Infante tinha praticado na noite desse dia 30 de Abril de 1824.

Tudo o que o Senhor D. João VI ordenou, e decretou no seu Palacio, mostra sem duvida mais espontaneidade, do que o mais que se seguio e ordenou a bordo da Náo Ingleza *Windsor-Castle*, para onde foi aleivosamente conduzido pela mais infame das traições, e onde a Intriga Maçonica chegou a triumfar da innocencia do Senhor D. MIGUEL I, apoiando-se com Diplomaticos Estrangeiros, sobornados notoriamente com Titulos, dinheiro, e rendimentos de terras em Portugal!

Que semelhança porém terá este procedimento, e a mesma Guarda, com que reforçou a entrada do Paço da Bempos-

ta, (tendente tudo como se vê das mesmas Proclamações do Senhor D. MIGUEL, a defender seu Augusto Pai, Real Familia, e a Monarquia) com o procedimento do Imperador do Brasil, que arbitrariamente desmembrou essa parte da Monarquia; que declarou Guerra publica a seu Augusto Pai e á Nação Portugueza? Nenhuma. —

E porque se tem capitulado de rebellião o mais importante serviço á Monarquia Portugueza? Por que havia então, e ainda ha Maçons e revolucionarios, que blasfemão de tudo o que lhes contraría seus Planos, e seus Agentes.

Pertendem finalmente os nossos adversarios fazer considerar esse solemne Assento das Côrtes de 1828 como obra de hum diminuto partido, ou fracção de Portuguezes, allegando para prova de que a maioria da Nação he por elles, e não por nós, as Tropas Rebeldes, que se levantárão na Cidade do Porto a 16 de Maio de 1828, os transfugas, ou desertores Rebeldes que fugírão para Inglaterra, e França, os Revolucionarios, e Maçons, que por cá tem sido presos, e castigados, e finalmente os Habitantes das Ilhas dos Açôres, que tão violentamente podérão surprender, e que com tanta barbaridade estão tractando.

Mas quem poderá considerar tantos, e taes individuos como Representantes da Nação Portugueza, ou como sufficiente orgão da Vontade Nacional? Só Revolucionarios, e Rebeldes taes como elles. Essa Rebellião, ou Sedição das Tropas na Cidade do Porto, preparada por aquelles mesmos Chefes, que até então mais serviços tinhão prestado á usurpação do Ex-Imperador do Brasil, (e que ainda gosavão de authoridade, e influencia que não merecião) por tudo isso mui facil, e tanto mais pelo adjutorio, que lhes veio no célebre Barco de Vapôr, e pelo dinheiro que extorquírão no Porto, e mais Povoações dos Cofres publicos, e particulares, he a prova mais evidente de que tal Rebellião só exprimia a vontade de alguns poucos Officiaes Militares, e Maçons; e de nenhuma sorte a da Nação. Bem sabido he que toda essa Tropa, apezar de superior em nûmero á que por parte de S. Magestade a foi combater, logo ao primeiro tiro que recebêo, se debandou, fugio, e desapparecêo do Solo Portuguez, indo parar á Galliza, donde passárão quasi todos para Inglaterra, (1) ficando tal Rebellião anni-

---

(1) O numero destes refugiados em Inglaterra nunca foi tão avultado como se dizia. Era o seguinte em Plymouth a 5 de Janeiro de 1829. = Cavallaria, Officiaes, e Soldados 198 = Caçadores, dito 248

quilada a 3 de Julho do mesmo anno. Bem sabido he igualmente que os Corifeos mais assanhados de tal Rebellião, apartados por aquelles, que lhes havião franqueado auxilios para ella, não podérão deixar de confessar lá na Inglaterra que tinhão encontrado a mais invencivel opposição no mesmo Povo das Provincias. Assim o referio Lord Wellington perante o Parlamento Inglez, e á face de alguns desses fugitivos Corifeos, segundo se publicou em a Gazeta de Lisboa.

Essa Nação, ou para melhor dizer, Nomades Luso-Maçonicas, que lá por Inglaterra, e França tem andado, ou andão a semear intrigas, e calumnias contra o Legitimo Governo de Portugal, para merecerem as arithmeticas dóses da filantropia Liberal, vem a ser os tristes infames restos dessa mesma Rebellião do Porto; e ninguem certamente acreditará que representem agora melhor a Nação Portugueza, do que quando esta tão rápida, e victoriosamente os derrotou aqui, e os affugentou do Patrio Solo como indignos d'elle, e como outros tantos Portuguezes degenerados. A sua quantidade porém, e a sua mesma qualidade (1) não he tanta, e tal, que possa de maneira alguma vir a contrabalançar a vontade da Nação Portugueza, tão heroica, e constantemente manifestada, antes, e depois do impugnado Assento de 11 de Julho de 1828.

Os Réos aqui presos, e castigados exprimem, ou representão a vontade da Nação Portugueza, tanto (nem mais, nem menos) como esses incendiarios, amotinadores, conspiradores, intrigantes, e inimigos do Governo estabelecido, que em França (salvo o respeito devido á Soberania popular) cahem quasi diarimente aos centos nas cadêas publicas, não menos do que em Inglaterra, onde não poucos desses pertendidos Representantes Nacionaes (aliás facinorosos Revolucionarios) recentemente tem cahido da forca abaixo. Quando legalmente

---

= Infantaria, dito 781 = Milicias, dito 226 = Artilheria, dito 81 = vindo a sommar todos os Individuos Militares 1534, além dos 49 do Estado Maior. Tal he a relação que afiança o A. do Opusculo Inglez = *D. Pedro's Expedition or Neutrality in disguise* = impresso em Londres a 8 de Março deste anno de 1832.

(1) O numero de Fidalgos Titulares expatriados, e addidos ao Partido do Principe D. Pedro era o seguinte em Agosto de 1831. Marquezes 6 = Condes 13 = Barão 1 = por todos 20. Os que seguem a nossa Causa são, Duques 2 = Marquezes 23 = Condes 43 = Viscondes 39 = Barões 23 = por tudo 130 a favor do Senhor D. MIGUEL I. Que differença! Quão diminuto o Partido do nosso inimigo entre a mesma Nobreza! = Veja-se a Obra citada na Nota antecedente.

se decidir que esses Réos representão as Nações cujos Governos os prendem, e castigão, então poderemos dar mais algum valor a esse argumento, que nesoss inimigos (com a caridade, e exactidão que lhes he propria) vão tirar das cadêas, e escadas da forca.

Os Habitantes das Ilhas dos Açôres, cujo numero arithmeticamente fallando não chega a huma decima quinta parte do de Portugal, exprimem tanto a vontade Nacional, adhesão, ou assenso ao Dominio do Ex-Imperador do Brasil, e de sua Filha, como qualquer viajante, que, surprendido por salteadores, consente que o despojem de tudo sem ousar queixarse, em quanto os vê presentes. Perfidias, trapaças (e descuidos talvez) facilitárão aos desertores da Rebellião do Porto entrarem nessas Ilhas. Violencias, e crueldades, taes como as que antigamente praticavão os Vandalos, e que hoje tão perfeitamente imitão, ou excedem esses filantropos, e liberaes subditos da joven Rainha, tem conservado, e conservão esses miseros Habitantes debaixo do pesado jugo, que ainda não podem sacudir. Quando isto consigão, de certo manifestarão tanto, e melhor do que d'antes, a espontaneidade com que havião já acclamado, e reconhecido o Senhor D. MIGUEL I por seu Legitimo Soberano: mostrarão mais, e mais o odio que merece o Liberalismo, e Constitucional tyrannia; e se os forçarem a figurar na Aggressão de Portugal, he bem de esperar que venhão promptamente reforçar as nossas fileiras.

Não cóntem pois tanto esses AA. de Manifestos com *os vivos desejos*, e adhesão desses Habitantes, nem presumão que a *Legitimidade está refugiada nesses rochedos do Atlantico.* Mesquinho refugio he esse para tão vasto objecto, e para tão mingoados defensores, ou desertores. Não presumão tão pouco que a occupação, ou antes detenção fraudulenta, e forçada d'essas Ilhas venha a dar algum Direito a esses Usurpares. Occupou-as tambem o antigo Pertendente desta Corôa D. Antonio Prior do Crato, e depois d'elle os Filippes de Hespanha; mas tanto aquelle, como estes vierão a perdê-las, sem lhes resultar o minimo Direito á Corôa, que ambicionavão.

§. 9.

Taes são em summa as objecções, ou sofismas mais notaveis contra a Acclamação do Senhor D. MIGUEL I, e contra o Assento das nossas Côrtes de 1828, que offerecem os Manifestos, e todos os Folhetos que tem publicado os raivosos Advogados do Ex-Imperador do Brasil, e de sua Filha.

O ultimo Manifesto d'este, semelhante a todos os outros Escriptos da mesma Facção no espirito de calumnia, e rancôr contra o nosso Legitimo Soberano, e seu Governo, avantaja-se a todos na multidão de promessas, e venturas, com que se esforça por lisongear, e illudir a Nação Portugueza.

Promette resgatar os Portuguezes por meio desses Irmãos que traz comsigo (o que só os Irmãos Maçons podérão appetecer) = sepultar os nossos infortunios em esquecimento eterno (boa obra de misericordia para com defunctos, mas insufficiente para reparar os males, que elle mesmo tão cruelmente tem causado a tanta gente, que ainda vive. = não tirar a vida, e só os Direitos Politicos aos seus inimigos, (e fará muito bem, para haver menos que sepultar) = publicar hum Decreto de Amnestia, mas com limites marcados, (não diz com que se hão de fazer taes marcas, mas todos bem sabemos qual he a filantropia, e boa palavra deste Senhor) = e não acolher delações sobre o passado (provavelmente porque não quer privar as Lojas Maçonicas, e Irmãos vigilantes d'essa attribuição.)

Sobre taes bases (que são de arêa) promette restabelecer as nossas relações politicas, e commerciaes (os esforços, que fez para separar o Brasil, e anniquilar o Commercio Portuguez garantem guapamente tal promessa) = e pagar todas as dividas nacionaes, e estrangeiras. (mas esquecêo-lhe o dizer com que dinheiro) Ficaremos por tanto em tudo, e por tudo mil vezes peor do que estavamos; e esse pouco, que ainda nos resta, não chegaria para pagar os juros, do que elles tem comido adiantado.... E os calotes desses Irmãos resgatadores, quem os ha de pagar?.. Que projectos tão liberalmente riscados! Que venturas tão bem sonhadas!.... Já vem tarde. Todos se lembrão ainda do resgate, commercio, riquezas, luzes, e até de hum futuro Camões, (protecção á Franceza) que ha mais de 24 annos veio aqui prometter-nos hum Duque de Abrantes, tão nominal como este de Bragança, e em data tambem de 2 de Fevereiro; e tanto basta para não comermos aráras vindas do Brasil, e guizadas em França.

Antes de tudo isto promette a gloriosa resurreição da sua Carta Constitucional de 1826, (como era de esperar) e com escrupuloso respeito promette não continuar a ser Regente de sua Filha e Estados, sem que as Camaras *deliberem*, e lhe concedão a graça de dar o seu Juramento etc.

A resposta, que taes promessas merecem aos Portuguezes, já está prompta nas bôcas dos canhões e fuzis por todo o Reino, e sua Costa maritima: a seu tempo se conhecerá a fé que nelle temos. Nada mais digo a este respeito. A polvara, bala e foguetes de Congreve dirão o mais.

He todavia a incoherencia mais escandalosa, e absurda aspirar agora a ser Portuguez, e intitular-se como tal, a mesma Pessoa, que ainda ha menos de hum anno, a bordo de huma embarcação Ingleza chorava pelo Brasil, que o expulsava, continuando então mesmo a chamar-lhe a sua *patria adoptiva!*

He ao mesmo tempo o maior dos insultos á heroica fidelidade, firmeza, e juizo da Nação Portugueza, o suppôr que tão frivolas e atraiçoadas promessas, como estas que escrevêo, ou mandou escrever em hum papel, a que chama Manifesto, sejão capazes de illudir a Nação Portugueza, faze-la esquecer dos insultos e calamidades, que lhe deve, e move-la a abjurar a Fidelidade e Obediencia, que todos devemos tributar, e gostosamente tributamos a nosso Augusto e legitimo Soberano Senhor D. MIGUEL I, violando o Pacto Sagrado e irrevogavel, que a Nação toda por meio de seus legitimos Representantes firmou a 7 de Julho de 1823, e que desde então em diante tem corroborado com tantos Juramentos, protestos, e continuadas provas da mais acrysolada Lealdade.

He finalmente esta affectada submissão ás Camaras para assumir a Regencia destes Reinos em nome da Filha, o passo mais cruel contra essa infeliz Menina, a qual depois de ter sido privada por seu Pai, (a instancias dos revolucionarios) do direito que tinha á Corôa do Brasil como Princeza do Grão-Pará, perderá tambem o fantastico Titulo de Rainha de Portugal, (com que elle mesmo a quiz divertir e lisongear) pondo o bom Pai sobre sua Cabeça essa mesma Corôa, a que havia renunciado, antes de competir-lhe entrar na Successão d'ella, que nunca effectivamente lhe pertencêo, e que havia declarado abdicar nella, e seus Descendentes para todo sempre!

Que desatino! que iniquidade! Quão crueis projectos se tem traçado contra Portugal..... e até contra a Corôa da Hespanha..... e contra toda essa Nação!!! — Já estão sobejamente conhecidos e patentes; e neste mesmo mez de Março os repetem e publicão os Escriptores de França e de Inglaterra; (1) e o mesmo Ministro Francez desapprovou que o Ex-Imperador do Brasil assim descobrisse o infernal jogo tão arteiramente ajustado. (2)

Impossivel moralmente lhe será o realiza-los, ainda que effectivamente chegue a receber todos esses auxilios, mais ou me-

---

(1) *D. Pedro s'Expedition or neutrality in disguise* pag. 45.
(2) *La Quotidienne* 20 Fevrier 1832.

nos claramente promettidos por Ministerios Estrangeiros; e não receio enganar-me em tal vaticinio.

Entre tanto cumpre mostrar que esta nova Pertenção do Ex-Imperador do Brasil, além de desatinada, e temeraria, he a mais absurda, iniqua, e contraria a todo o Direito, por quanto não se admitte, nem deve admittir Restituição, ou Reclamação contra Renuncia, ou Desistencia de qualquer Corôa, depois de estar acceita, e de estar apossado legalmente dessa mesma Corôa o Successor immediato.

Ora que o Principe D. Pedro desistio voluntariamente de todo o Direito, com que nascêra, á Corôa de Portugal, para poder possuir a do Imperio Brasileiro (cujas Leis expressa, e positivamente lhe prohibião reunir a de Portugal, e succeder nella) he mais claro do que a luz do meio dia, por tudo quanto fica ponderado; assim como he certo que essa Renuncia, ou Desistencia veio a ser acceita, ratificada, e promulgada em Portugal como Lei por esse Tractado da Independencia do Brasil, em que o Senhor D. João VI lhe cedêo, e confirmou de Direito a Corôa do Brasil, que já possuia de facto, sem comtudo lhe resalvar Direito algum á Successão da de Portugal; no que esse Principe consentio, corroborando por novos factos, e ditos subsequentes que se considerava em tudo, e por tudo como Soberano estrangeiro, e diverso de Portugal. E esta Renuncia não só foi voluntaria, mas até necessaria, e indispensavel segundo as Leis Fundamentaes do Brasil, e tanto, ou mais segundo as de Portugal, que excluem Rei estrangeiro da Successão do nosso Throno; de maneira que, ainda que elle não desistisse de tal Direito, estava já excluido por nossas Leis, e privado delle.

Que em consequencia dessa Renuncia acceita, e firmada pelo Tractado da Independencia do Brasil, e da positiva exclusão do Throno Portuguez, em que o Principe D. Pedro veio a cahir, segundo as nossas Leis Fundamentaes, passou a Corôa Portugueza para o immediato Successor, e nosso actual Soberano o Senhor D. MIGUEL I, já tambem fica demonstrado, e he notorio que Sua Magestade está na posse desta mesma Corôa da maneira mais solemne, legal, e valiosa, firmada com o reciproco Juramento de Sua Magestade, e da Nação Portugueza, donde resulta hum Pacto o mais sagrado, inviolavel, e perpetuo.

Sendo taes as circumstancias deste objecto, he bem evidente á mesma luz da razão natural, que não pode, nem deve admittir-se reclamação, ou restituição alguma desta mesma Corôa a favor do Principe D. Pedro; pois que admittindo-se, se-

ria o mesmo que pertender, e consentir-se que as Leis Fundamentaes de Nações, Assentos, ou Decisões tomadas em observancia destas mesmas Leis, Tractados, Juramentos solemnes, e Pactos entre Soberanos, e Nações, e tudo em fim quanto se conhece entre os homens de mais valioso, sagrado, e inviolavel, se quebrante, e anniquile para satisfazer aos intereeses particulares de huma só pessoa, e melhorar a sua sorte. Isto porem he o maior dos absurdos, e iniquidades, porque o bem de hum nunca deve preferir ao de muitos, e menos ainda ao geral de Nações inteiras. A Historia confirma com horriveis funestos exemplos quão perniciosos tenhão sido ás Nações todos os esforços empregados para invalidar Desistencias semelhantes, que sempre irritão os Povos, e achão violenta reacção, até pelo mesmo escandalo, que causa o vêr quebrantar a fé pública, e faltar ao promettido, ou convencionado solemnemente.

Para provar quão contrarias sejão a Direito as Restituições em materia tal, bastaria a Regra geral de Direito Civil = *nemo potest mutare suum consilium in alterius injuriam* =; e sendo illicito, e prohibido por esta Regra mudar de resolução em objectos meramente civís, e ordinarios, muito mais sem dúvida vem a ser toda a mudança, reclamação, ou restituição em hum objecto politico, e de tamanha transcendencia, como he o querer forçar huma Nação inteira a mudar de Soberano, de Leis, ou Constituição, de costumes, e até quasi de Religião, como succederia, admittindo-se a mudança, que o ex-Imperador do Brasil intenta fazer na sua fortuna pessoal contra o que tão solemne, e publicamente tinha declarado, e convencionado.

Corrobora-se esta doutrina ainda mais expressamente com as razões, e authoridade dos Juristas, e Publicistas mais insignes, antigos, e modernos, Portuguezes, e não Portuguezes. Entre os primeiros merece não pequena consideração o nosso antigo Juris-Consulto Portugal, o qual, assim como varios outros Authores, que cita, unanimemente ensinão que não se admittem Restituições contra Renuncia de Direitos de Soberania já acceita, e firmada com posse; e que ainda mesmo na hypothese de hum Povo, ou Nação haver elevado qualquer Pessoa á Soberania por espontanea Eleição, não pode esta Nação reclamar contra tal Eleição: estabelecendo como maxima = *renuntiantibus juri suo non datur regressus.* = (1) Muito menos

---

(1) De Donat. Reg. Lib. II, Cap. XXIV, N.° 58, onde cita a L. = *quæritur*, § *si vendit. ff. de Edit. edict.* = e o Cap. *quam pe-*

pois pode qualquer Individuo, ainda que Principe, reclamar a Renuncia, que publicamente haja feito de seus Direitos a huma Soberania, tendo ella passado a outrem. Ora o Principe D. Pedro renunciou os Direitos á Corôa de Portugal, e não podia deixar de os renunciar segundo as nossas Leis, e as do Brasil. O Senhor D. MIGUEL I nunca renunciou, ainda mesmo quando estava privado da sua liberdade, e não podia, nem devia renunciar, não tendo, como não tinha, motivo justo para contrariar as Leis Fundamentaes, e vontade da Nação Portugueza, que o chamavão ao Throno.

Entre os Publicistas estrangeiros distingue-se o insigne Grocio, o qual tanto não admitte Restituição em tal materia, que sustenta, e prova que toda a Nação deve resistir, e fazer guerra a qualquer Principe, que depois de demittir, ou abandonar a Corôa, que legitimamente possuia, a quizer recobrar, ou ser restituido. (1) O nosso Pertendente porem renunciou os Direitos á de Portugal antes de chegar a possuí-la, e tanto mais incorre nesta comminação.

Montesquieu, nada suspeito para os Liberaes, diz expressamente (2) = « O bem do Estado he o fundamento da Ordem da Successão nas Monarquias, e este exige que tal Ordem seja permanente, e firme. » = E mais adiante = « Quando huma Familia, em consequencia de alguma Lei politica fôr obrigada a renunciar a Successão de huma Corôa, he absurdo querer empregar as Restituições tiradas das Leis Civís, para haver de reclamá-la. » = Tal he o caso, em que se acha o ex-Imperador do Brasil com sua Familia, Filha, e Filhos. Em consequencia da Lei politica, ou Constituição do Brasil, obrigou-se elle com sua Familia, e Descendencia a renunciar, ou desistir de todo o Direito á Corôa de Portugal, por isso que tal Constituição, que o chamou com sua Descendencia a essa Corôa Brasileira, lhe prohibia, como he notorio, reunir jámais a de Portugal.

---

riculosum — Velasco — *Consult.* 51, n.° 36 — Reynoso — *Observat.* 5.ª n.° 11, etc. Applicavel tambem ao presente caso a doutrina, que o mesmo Author estabelece com todos os outros no Cap. XX, N.° 73 = que o Successor de hum Morgado, que não estava habil para succeder nelle, quando era occasião de devolver-se-lhe, não pode excluir o que entrou na Successão do mesmo Morgado pela linha, a quem competia, ainda que depois mostre não ter já a inhabilidade, que dantes tinha.

(1) *Droit de la Guerre, et de la Paix*, Liv. I, Ch. IV, § 9.

(2) *Esprit des Loix*, Liv. XXVI, Ch. XVI.

Não pode por tanto nem elle, nem sua Familia, ou Descendencia reclamar mais a Corôa Portugueza.

Applicavel he tambem a este caso a doutrina, que expõe Vattel, (1) dizendo que — « as Renuncias de qualquer Corôa, ou Soberania (ainda mesmo quando se tenha chegado a possuir realmente) são válidas, e sagradas, e como Leis Fundamentaes, sendo exigidas pelo Estado, ou approvadas. » = Anteriormente deixa o mesmo Author demonstrado que = « pode huma Nação fazer que o Ramo da sua Dynastia Reinante, estabelecendo-se em outro Paiz diverso, renuncie aos Direitos da Corôa, que d'antes lhe pertencião, bem como que a Filha da mesma Dynastia, por casar com Estrangeiro, venha a renunciar aos Direitos, que seu nascimento lhe dava á Corôa: » = o que comprova com as nossas Leis de Lamego, accrescentando que taes Renuncias = « exigidas, ou approvadas, são equivalentes a huma Lei, que o Estado fizesse para excluir os que renuncião, e a sua posteridade: » = e expressamente sustenta que = « os filhos de taes Renunciantes, tanto nascidos, como por nascer, ficão comprehendidos nesta mesma exclusão. » =

Bourlamaqui vem a concordar nesta mesma doutrina, ponderando que dos esforços dos interessados em reclamar taes Renuncias sempre resultão guerras sanguinolentas, e crueis; e que isto bastaria para não se admittir reclamação, ou restituição em tal materia. (2) Tudo o que expõe estes Authores exactamente se verifica no caso, de que se tracta, sendo certo que o Principe D. Pedro por factos, e ditos solemnes desistio voluntariamente de todo o Direito, com que nascêra, á Corôa de Portugal, para poder ser Imperador do Brasil (que sem tal Desistencia não podia ser), e que a esta sua vontade não somente accedêo o Consenso, e Acceitação do Soberano de Portugal, mas tambem a dessa Nação Brasileira, que acceitou, e se regula pela Constituição, que estabelece esse Principe como seu Imperador com Successão para seus Filhos, e Descendencia; e a da mesma Nação Portugueza, que não tem reclamado o Tractado da Independencia do Brasil, (3) e que positiva-

---

(1) Esprit des Loix Liv. I, Ch. V, § 62.

(2) *Principes du Droit Politique*, Ch. IV, § 14.

(3) Este Tractado, ainda que seja forçada consequencia da guerra suscitada pelo Brasil, e não huma alienação arbitraria da parte do Senhor Dom João VI, como já adverti, pertence á classe dos Tractados reaes; não acaba *etiam Rege expulso* (segundo expõe Wolf = *De Fœderibus*, Cap. IV, § 426) está em vigor, e produz todos os seus effeitos, em quanto não seja competentemente revogado.

mente por meio de seus Representantes nas Côrtes de 1828 reconhecêo o Principe D. Pedro, Filha, e Filhos excluidos da Corôa de Portugal, e como legitimo Herdeiro, e Successor delle o Senhor D. MIGUEL I.

Sendo tão certo, e justo não se admittir Restituição na materia, de que se tracta, e sendo todos os absurdos, iniquidades, injurias, violações, e ruinas, que do contrario poderião resultar, tanto mais evidentes, escandalosas, e funestas em consequencia das actuaes circumstancias de Portugal, e das pessoaes do ex-Imperador do Brasil, debalde promette elle recorrer a Côrtes, ou Camaras, organisadas segundo essa sua nulla, perniciosa, e banida Carta Constitucional, para poder ser restituido aos Direitos de Principe Portuguez, e como tal Regente destes Reinos na menoridade de sua Filha; pois nem essa mesma Carta tal lhe permitte, segundo estão escrevendo, e apregoando os mesmos Constitucionaes fugitivos em França, Inglaterra, e nos Açôres (que francamente o tem por Estrangeiro, e não por Portuguez) nem poderia nunca provar-se que qualquer outra Authoridade, a mais legitima, possa justa, e validamente conceder huma Restituição, tal como esta, que iria offender interesses nacionaes, já firmados; atacar, e quebrantar tudo quanto se conhece entre os homens de mais sagrado, inviolavel, e importante.

Mas as Filhas do ex-Imperador (clamão, e chorão com lagrimas de crocodilo os mesmos, que preparárão a desgraça do Pai) as Filhas erão menores, quando elle desistio dos Direitos á Corôa de Portugal, não commettêrão crime algum para serem punidas com a privação dos Direitos á Corôa Portugueza; e como menores devem gosar do remedio da Restituição.

A isto já fica respondido por Montesquieu, e Vattel, e por todos os outros, que justamente considerão incluidos em Renuncias taes os Filhos, nascidos, e por nascer, dos Soberanos renunciantes; e que sustentão não terem lugar em tal objecto as Restituições derivadas do Direito Civil. Segundo este mesmo Direito Civil, e o da Ordenação (1) do Reino de Portugal, toda a Restituição presuppõe a existencia de direito certo, e estabelecido, que o menor haja de recuperar em consequencia do abuso, que se fez da fraqueza da sua idade e razão; e nunca o remedio, ou Graça da Restituição se estende a mais, do que a resarcir aquillo, que se possuia, ou devia

(1) Liv. III, Tit. 41.

possuir legitimamente, (1) e de que o menor foi indevidamente privado. He necessario alem disto que a presupposta lezão succedesse ao tempo de se fazer o Contracto, (2) e que não sobreviesse depois, ou não resultasse de algum caso fortuito, que não havia obrigação de precatar. (3)

Compete pois a esses ternos Advogados, provar que as Filhas ou Filhos do Principe D. Pedro tem direito a herdar d'elle mais, do que o que elle mesmo legitimamente possuia, ou devia possuir até o tempo de se lhes devolver a herança; e não podendo tal provar-se, bem claramente se segue que tendo seu Pai renunciado em vida aos Direitos da Corôa Portugueza, nenhum direito tem os Filhos a succeder nella por morte do Pai, e conseguintemente falta a base essencial de toda a Restituição Civil, que he a certeza do direito, de que o menor foi privado.

Tambem não podem provar que esse Principe intentasse lezar seus Filhos, quando se desnaturalizou de Portugal; pois bem longe de os querer lezar, lhes subrogou aos Direitos de Successão na Corôa Portugueza, de que se privou, os da do Brasil que elle reputava melhor. De quem os privar dos direitos a esta nova Corôa, he que elles poderão queixar-se, pois que são os que seu Pai lhes transmitte segundo a Constituição Brasileira. Se devem ou não ser restituidos contra qualquer lezão que neste ponto lhes sobrevenha, lá o decidão os Brasileiros, e nós sustentaremos que tal objecto não admitte Restituíção, e muito menos quando a lezão venha a ser fortuita.

Se instarem que tal subrogação dos Direitos á Corôa Brasileira lhes he lesiva, e que os menores não devem ficar prejudicados, poderá responder-se-lhes com as mesmas Leis Civis (a que loucamente recorrem para tal caso) e com a nossa mesma Ordenação do Reino, que intentem a Acção competente para serem resarcidos pelos bens do Tutor; e na falta destes pelos do Juiz, que lhes dêo tal Tutor. Nada disto porém foi fei-

---

(1) *De Donat.* Lib. II, Cap. XXIX, § 68 = *Restitutionis gratia tantum tribuit, quantum abstulit illud, contra quod restitutio datur.* =

(2) Ibid. Lib. II, Cap. XI, N.° 47 = " *Lœsis probanda est extitisse temporae contractus.* " = L. *Si volunt: Cod: de rescind. vendit, etc., etc.*

(3) *Restitutio non datur contra lœsionem in casu fortuito.* etc. etc. Cardoso Verb. *Restitutio*, *N.°* 4. L. *Verum*, § *Sciendum*, etc.

to em Portugal, nem por Authoridade do Soberano de Portugal, nada conseguintemente tem a queixar-se de nós, nem devem exigir que lhes compensemos qualquer perigo ou damno, que lhes resulte ou possa vir a resultar da desnaturalização de seu Augusto Pai e subsequentes transacções.

Embora pois as Serenissimas Filhas do Principe D. Pedro nascessem todas ou algumas d'ellas, antes da Separação do Brasil, todas depois desse Tractado passárão a ser estrangeiras ou Brasileiras, assim como seu Pai, porque os Filhos seguem e participão da Patria dos Pais, como já deixo notado. Embora SS. AA., quando chegarem á maioridade, queirão deixar de ser Brasileiras, (como figurão seus gratuitos Advogados) nem por isso jámais poderão entrar na Linha da Successão da Corôa de Portugal, que do Senhor D. João VI passou immediatamente para o Senhor D. MIGUEL I, e seus Descendentes em linha recta até o infinito, havendo precedido a extincção da Linha primogenta do Senhor D. Pedro pela separação do Brasil (1) e por conseguinte a prerogativa da Representação que se admitte na Successão desta Corôa, assim como na dos Morgados, sendo aliàs certo que depois de aberta ou começada huma nova Linha, não se interrompe pela dos Collateraes, em quanto houver Descendencia legitima do novo Possuidor. (2) Nunca essas Senhoras, reclamem o que quizerem, quando chegarem á maioridade, poderão justa e validamente conseguir que venha a alterar-se ou derogar-se o Pacto estabelecido entre nosso actual Soberano, e a Nação Portugueza.

Tudo isto milita com mais força contra a Senhora D. Maria da Gloria, a qual não só por ser estrangeira como seu Augusto Pai, mas pela razão especial de Princeza do Grão-Pará adquirio, segundo a Constituição Brasileira, mais positivo e

---

(1) *Maioratus transfertur ad sequentem successorem, si ille qui succedere debebat, sit incapax... quoniam incapax pro mortuo reputatur.* L. 1. §. sed etsi parvulus §. de conjung. etc. Cardozo verb. Maioratur N.° 11. = *Filius secundus habilis concurrens in primogenitura Maioratus cum primogenito inhabili, est præferendus etc.* Ibidem. N.° 12.

(2) *Extincta linea primogeniti maioris statim succedit secundo genitus ejusque linea... ad millesimum usque gradum.* Mello *Inst. Jur. Civil. Lusit.* Liv. III. Tit. IV. §. 16. et 26. — Com estes simples Principios de Direito Patrio, faceis de traduzir, refutão-se totalmente essas Perguntas e Respostas, que os Liberaes tolamente tem andado a propôr como orações de algibeira. Quando se explicarem melhor, levarão resposta mais ampla aos sofismas deduzidos das Leis do Morgado Portuguez.

mais proximo Direito a essa Corôa, e nella se achava investida e reconhecida pelos Brasileiros, quando seu Pai intentou abdicar nella a Corôa de Portugal.

Se agora porém em consequencia do Cognome de Rainha de Portugal, com que seu Pai a enfeitou, se acha privada do Direito, que adquirio á Corôa Brasileira, queixe-se d'elle, e não de nós; e reclame, quando quizer ou poder, perante os Brasileiros contra a lezão que seu Pai e Tutor lhe causou, e contra esse negro Decreto de banimento, que os Brasileiros acabão de fulminar e promulgar contra S. A. Imperial. (1) Tanto maior motivo terá essa Princeza para queixar-se de seu Pai a ser certo, como consta, que elle debaixo do titulo de Regente quer apossar-se dessa mesma Corôa que fingira darlhe ou abdicar nella, e erigir-se em Rei ou Imperador não só de Portugal, mas tambem de toda a Hespanha!...

Lá se queixem, e ajustem entre si como poderem ou quizerem, com tanto que nos não inquietem mais, e nos deixem em paz, como merecemos, á sombra de nossas Leis Fundamentaes, antiga Constituição, e Religião Catholica.

Tudo o que acabo de expôr mostra evidentemente que a Acclamação de nosso actual Soberano o Senhor D. MIGUEL I, e a Posse em que está da Corôa de Portugal, he summamente justa, legitima, solida e inviolavel, como fundada nas Leis Fundamentaes da Monarquia Portugueza, sabia e authenticamente interpretadas pela unica Authoridade competente, qual a dos Tres Estados do Reino — que o Principe D. Pedro, como Imperador do Brasil e Soberano de Nação independente, diversa e estrangeira, voluntariamente estava excluido da Successão da Corôa de Portugal na occasião, em que esta devia devolver-se e verificar-se que — nunca chegou a tomar Posse legal e válida desta Corôa — que a não podia abdicar em outrem — que nunca tal Abdicação, nem a sua Carta Constitucional foi approvada ou ratificada pelo Consenso subsequente da Nação Portugueza legitimamente representada em Côrtes, nem fóra destas — que pelo contrario forão sempre impugnados como usurpação todos os actos desse Soberano estrangeiro em Portugal, não só com discursos, e escriptos, mas com armas.

Patente fica outro sim que o mesmo Principe D. Pedro, apezar de estar actualmente privado do Throno do Brasil, não

---

(1) Quão fecundo e pathetico assumpto terá o A. do Manifesto de Setembro para ampliar a sua perroração a favor da Joven Innocente Rainha, enternecer as Potencias, e instar pelos Liberaes auxilios!

póde nem deve reclamar para si ou para sua Filha e Filhos o de Portugal, nem ser restituido contra a desistencia ou renuncias que por si e seus Filhos valida e solemmente fez dos Direitos, com que nascêo a este Throno, tendo sido tal Desistencia ratificada por Tractado publico existente, por juramento por elle mesmo dado á Constituição Brasileira, que o inhibia para a Corôa de Portugal, pelo assenso dessa Nação diversa, e pelo da de Portugal pronunciado em Côrtes, e firmado com o jumento solemne de toda esta Nação a seu actual Soberano o Senhor D. MIGUEL I, e com o reciproco, perpetuo, inviolavel Pacto entre Sua Magestade, e a Nação Portugueza.

Deve pois concluir-se que a Acclamação de tão digno Soberano he a expressão mais legal e respeitavel da vontade da Nação Portugueza; heroica e constantemente manifestada antes e depois de tal Acto — que he hum monumento da mais pura, rigorosa, e inviolavel Justiça, sobremaneira digno de ser observado e defendido por todos os Portuguezes com a mais extremosa fidelidade e valor, digno de ser respeitado por todas as Potencias que prezão, como devem, a reciproca independencia das Nações; e que por conseguinte todo o esforço, que Portuguezes ou Estrangeiros empreguem para atacarem tão justa Acclamação, ou diminuir o respeito que lhe he devido, he o attentado mais criminoso e abominavel que póde commetter-se contra a Nação Portugueza, segundo todos os dictames da Justiça do Direito das Gentes, e do Positivo de Portugal, e segundo os mesmos Principios de reciproca paz e verdadeira prosperidade das Nações.

Estamos sustentando esta justa Acclamação ha quatro annos. Sabemos, queremos, e podemos sustenta-la sempre.

FIM.

LIBRARY OF CONGRESS
0 020 585 009 0